



DJ 1734  
23/05/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1734 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Tribunal de Justiça promove curso de qualificação para contadores judiciais

Os contadores judiciais do Poder Judiciário terão a oportunidade de participar de 25 a 28 de junho, em Palmas, do Curso de Cálculos Judiciais na Justiça Comum. O objetivo é promover o desenvolvimento, atualização e aperfeiçoamento do conteúdo de cálculos judiciais e preparar os servidores para a sua elaboração e análise crítica. Com essa qualificação o Judiciário tocantinense pretende melhorar a prestação jurisdicional.

No dia 29 de junho a programação será voltada para juízes, desembargadores e demais operadores do direito. Eles participarão da palestra "Aspectos polêmicos dos Cálculos Judiciais com enfoque no Novo Código Civil", que abordará a desmistificação das principais controvérsias em torno dos cálculos judiciais.

A presidência do Tribunal de Justiça já está encaminhando para todas as Diretorias de Foro das comarcas, ofício solicitando a indicação dos profissionais que atuam nas Contadorias e que participarão do curso.

Os instrutores são: Gilberto da Silva Melo, engenheiro, advogado e pós-graduado em contabilidade, especialista em perícias e cálculos judiciais e criador da tabela de fatores de atualização monetária aprovada pelo Colégio dos Corregedores Gerais de Justiça; e Gaspar Reis da Silva, técnico mecânico, advogado e contador com experiência de oito anos em perícias e cálculos judiciais.

### Confira a programação:

**Data: 25 a 28 de junho de 2007**

Local: Instituto de Contas 05 de Outubro (TCE)

Horário: 8h às 12h15 e das 15h30 às 18h30

Evento: Curso de Cálculos Judiciais na Justiça Comum

Público: profissionais das contadorias das comarcas

Conteúdo Programático:

- Aspectos polêmicos dos cálculos judiciais com enfoque no Novo Código Civil
- Indexadores de correção monetária
- Indexadores judiciais (Os casos particulares da TR, SELIC e dos índices gerais de preços)
- Expurgos inflacionários na Justiça Estadual

- Juros simples e compostos
- Requisitos das decisões quanto às liquidações
- Sentença padrão
- Exercícios
- Como analisar um cálculo
- Casos de cálculos

**Data: 29 de junho**

Local: Tribunal de Justiça

Horário: 9 horas

Palestra: "Aspectos Polêmicos dos Cálculos Judiciais com enfoque no Novo Código Civil"

Público: Juízes, desembargadores e operadores do Direito

## Divulgada lista de conciliadores voluntários

Foi publicado no Diário da Justiça nº 1733, de 22 de maio de 2007, a portaria nº 338/07 que divulgou a relação dos conciliadores voluntários credenciados para atuar nas varas e juizados da comarca de Palmas. No total são cinquenta pessoas (50) que estão aptas para trabalharem como conciliadores nas varas cíveis, de família e juizados.

A atuação desses conciliadores será voluntária e levará em conta a disponibilidade de tempo de cada um, além disso, este deverá assinar termo de compromisso de bem executar o serviço que lhe será conferido, declarando estar ciente da gratuidade da sua atuação e das penalidades a que estará sujeito caso descumpra algum dos seus deveres.

A definição dos meios, locais e horários de atuação bem como a escolha dos processos em que se buscará conciliação caberá

ao Magistrado responsável por cada área. Os conciliadores voluntários poderão retirar os processos das suas respectivas varas para estudo da melhor forma de atingir a mediação, desde que devidamente autorizado pelo Juiz de Direito.

Os juízes Luiz Otávio de Queiroz Fraz e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni foram responsáveis por ministrarem o curso e estão autorizados a emitirem certificados, de caráter honorífico, aos voluntários que concluíram o curso.

O curso aconteceu no mini auditório da Universidade Católica do Tocantins, de 16 a 26/04, destinado a universitários, servidores e profissionais interessados em atuar na conciliação. A iniciativa foi do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins através de convênio firmado com a Universidade Católica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06 (06/0053600-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Execução de acórdão 1547/06)

EMBAGANTE : O ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

EMBARGADOS: ALDENORA COSTA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins maneja os embargos à execução de acórdão em epígrafe. Na origem, cuida-se de ação mandamental impetrada por Aldenora Costa da Silva e outras, professoras aposentadas, do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, no qual lhes foi reconhecido o direito líquido e certo de terem restabelecidos os seus proventos, com a inclusão da parcela correspondente à vantagem denominada ascensão funcional. Promoveram a execução, na qual foram opostos os presentes embargos, nos quais alega que foram restabelecidos os subsídios das impetrantes, através de informação trazida aos autos pela autoridade coatora em março de 2006 - f. 303 dos autos de mandado de segurança - aduzindo que o acórdão-recorrido silenciou acerca do restabelecimento de verbas pretéritas. Aduz que o artigo 1º da Lei 5.021/66 permite o pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público a contar do ajuizamento da inicial da ação de mandado de segurança, como também cita, em abono de sua tese, as súmulas 269 e 271 do STF. É o relato do essencial. Passo a decidir. Muito se tem debatido sobre o alcance da decisão proferida em mandado de segurança no tocante a seus efeitos patrimoniais anteriores à impetração. Tal discussão perpassa as linhas definidoras da garantia constitucional do direito adquirido. Uadi Lammêgo Bulos ensina que o direito adquirido funciona como elemento estabilizador para proteger direitos incorporados e sedimentados na vida diária dos homens e dos povos, almejando o ideário da segurança jurídica, ao passo em que traz como definição de direito adquirido: “Diz-se de direito adquirido aquele que já se incorporou ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem a norma, nem fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide”. A Administração ao reconhecer e restabelecer a vantagem denominada ascensão funcional às impetrantes o fez imbuída da convicção de que estas foram indevidamente suprimidas. Ora, em sendo o mandado de segurança remédio constitucional para garantia de direito líquido e certo que se encontra violado ou na iminência de o ser, tem-se como consequência lógica de sua concessão à restauração da situação jurídica pretérita, com a incorporação ao patrimônio de seu titular do direito tido por violado. Tal reposição é considerada efeito secundário da decisão, representando o retorno das partes ao status quo ante. Precedentes dos tribunais superiores indicam solução neste sentido quando afirmam: “tendo a ação mandamental como causa de pedir a restauração de situação em razão da ilegalidade de ato administrativo, não tem pertinência a invocação de aplicação dos comandos das súmulas 269 e 271, do STF, que disciplinam as relações jurídicas oriundas de direito creditório, objetivando o apagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias pretéritas”. No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO. ALCANCE RETROATIVO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. 1. Com o advento da nova Constituição Federal, passou-se a exigir, mui acertadamente, a aprovação em concurso público, como ato-condição, para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público. 2. A convalidação, ou seja, o suprimento da invalidade do ato administrativo com a correção do defeito invalidante, pode se dar por iniciativa do interessado, mediante a reprodução do ato sem o vício que o eivava, alcançando retroativamente o ato inválido, de modo a legitimar os seus efeitos pretéritos. 3. É de se reconhecer a convalidação em hipóteses tais como a dos autos, excepcional, em que o servidor, que alcançou o cargo público mediante ascensão funcional por aprovação em concurso interno, busca o suprimento da alegada invalidade do ato de sua nomeação, submetendo-se a concurso público em harmonia com a vigente Constituição da República, requerendo a vacância e tomando posse no mesmo cargo que ocupava, sem solução de continuidade, de modo a realizar o ato-condição constitucionalmente exigido. 4. Extinto o processo em relação ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ordem concedida. Após o trânsito em julgado, certifique-se. (g.n.) A doutrina processual civil moderna e as necessidades atuais da vida de relação exigem que a tutela jurisdicional seja muito mais de execução que de declaração. Aí reside a importância da sua efetividade, posta a favor dos destinatários das normas, com interpretação conforme a Constituição. Razoável não seria se extinguir um processo para outro se iniciar, uma vez que o escopo da ação mandamental é instrumentalizar o judiciário contra a ilegalidade ou abuso de poder cometidos por autoridade pública, no exercício de suas atribuições diárias. Daí o alargamento de sua utilização, evitando-se o seu alijamento e inutilidade prática, considerando que o writ é a um só tempo garantia constitucional e instrumento processual. Desta forma, procedendo a uma análise dos diversos entendimentos suscitados sobre a matéria, tenho que não merecem prosperar as alegações do embargante, restabelecendo-se às impetrantes o direito a elas reconhecido em sentença concessiva de mandado de segurança, em sua plenitude e retroagindo os seus efeitos à data da impetração. Neste mesmo sentido acórdão da lavra do Min. Jorge Scartezini do qual extraio o seguinte trecho: “... a exegese do artigo 1º § 3º da Lei nº 5.021/66 é clara em determinar ser devido ao impetrante o pagamento das prestações, asseguradas em sentença concessiva, que vencerem a contar da data do ajuizamento da ação mandamental até o efetivo cumprimento da ordem mandamental”. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o estado-embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e extraiam-se as cópias para a formação do devido precatório, encaminhando-as à divisão competente para instrumentalização, observando quanto à autuação e registro as cautelas referentes à respectiva classe. Cumprido integralmente o determinado, arquivem-se os autos de mandado de segurança, embargos

à execução e execução de acórdão, no entanto, atente a Diretoria Judiciária que doravante a execução em mandado de segurança deverá ser feita nos próprios autos, dispensada a autuação de execução de acórdão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 18 de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

1 Resp 169.229/SC. Rel. Min. Vicente Leal.Sexta Turma. d.j. 09/06/1998. DJ 29/06/1998.

2 MS 7411/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Terceira Seção. d.j. 10/08/2005. DJ 06/02/2006, p.192.

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1522/06 (06/0053606-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Execução de acórdão 1541/06 / MS-3012 )

EMBAGANTE: O ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

EMBARGAA: MARIA JOSÉ PEREIRA SOARES E OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins maneja os embargos à execução de acórdão em epígrafe. Na origem, cuida-se de ação mandamental impetrada por Maria José Soares e outras, professoras aposentadas do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, no qual lhes foi reconhecido o direito líquido e certo de terem restabelecidas as contribuições previdenciárias indevidamente descontadas em seus proventos. Promoveram a execução, na qual foram opostos os presentes embargos, embasados no artigo 741, inciso II, nos quais alega a inexigibilidade do título, vez que o acórdão exequendo determinou tão-somente a cessação da cobrança dos descontos previdenciários, silenciando a respeito da devolução das quantias pagas indevidamente. Aduz, ainda, em abono de sua pretensão, que conforme súmulas 271 e 269 o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, bem como não é substitutivo de ação de cobrança. Ao final, pugna pela extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, tendo em vista a decisão de fls. 139 que homologou acordo feito entre as partes. Impugnação da embargada (fls. 20/22). É o relato do essencial. Decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. Preliminarmente, observo que o procedimento adotado para a execução de acórdão em mandado de segurança, em sendo a execução promovida contra a fazenda pública se mostra equivocada, aportando em meu gabinete inúmeros processos idênticos a esse, nos quais não convém, nesta oportunidade, determinar a sua nova autuação, por simples critério de economia processual, o que acabaria por reverter em desfavor das partes litigantes. É que a execução em mandado de segurança é feita nos próprios autos, conforme preleciona Hely Lopes de Meireles, verbis: “A execução da sentença concessiva em mandado de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. Se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta e autônoma, salvo exceção contida na Lei 5.021/66, concernente a vencimento e vantagens pecuniárias de servidores públicos, reconhecidos por sentença concessiva, os quais se liquidam por cálculo do contador e se executam nos próprios autos da segurança.” Dito acerca do critério procedimental, cumpre asseverar que diversamente do que afirma o embargante, o acórdão exequendo determinou que fosse restituída às impetrantes a contribuição previdenciária, retroagindo os seus efeitos a partir da lesão, conforme consta no voto condutor do acórdão (fls. 91/95). Os tribunais superiores vêm decidindo que o mandado de segurança pode servir para devolução de multas ou sanções pecuniárias impostas ilegalmente aos impetrantes. A devolução é considerada um efeito secundário da sentença, que anula o ato ilegal, representando a reposição das partes ao status quo ante. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VERBAS PRETÉRITAS. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DO ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. ATO OMISSIVO DE EFEITO CONTINUADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O presente mandado de segurança é dirigido contra ato imputado ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político dos impetrantes, no prazo de 60 dias após receber a comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do art. 18 da Lei 10.559/2002. 2. A jurisprudência desta Corte, construída em julgamento de casos análogos, firmou-se no sentido de que o ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar as providências necessárias ao cumprimento integral da Portaria do Ministro da Justiça que determina o pagamento da parcela indenizatória, referente aos efeitos retroativos do reconhecimento da condição de anistiados políticos. Trata-se, portanto, de ato omissivo continuado contra o qual não corre prazo decadencial e nem se aplicam as súmulas 269 e 271 do STF. 3. Ainda segundo a mesma jurisprudência, a Lei n. 10.559/2002 estabelece, em seus arts. 12. § 4º, e 18, caput, o prazo de sessenta dias para o cumprimento da portaria que reconhece a condição de anistiado político e fixa a reparação econômica, de caráter indenizatório, inclusive em relação às parcelas vencidas na data da sua edição. Havendo previsão orçamentária para atender às reparações, faz-se presente o direito líquido e certo pleiteado. Precedentes: MS 11.506/DF, 1ª S., Min. Eliana Calmon, julgado em 14.06.2006; MS nº 10.533/DF, 3ª S., Min. Laurita Vaz, DJ de 13/03/2006; MS nº 11.186/DF, 3ª S., Min. Felix Fischer, DJ de 13/03/2006. 4. Segurança concedida. De outra banda, o estado-embargante informa que as impetrantes celebraram acordo com o IGPREV, o que não diz respeito às impetrantes MARIA LARANJEIRAS SANTIAGO, MARIA OLGA DA SILVA, RAIMUNDA LUSTOSA BARROS e WITA MARIA DA LUZ SOUZA, prosseguindo-se a execução em relação a elas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, por não estar demonstrada a inexigibilidade do título judicial, condenando o estado-embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e extraiam-se as cópias para a formação do devido precatório, encaminhando-as à divisão competente para instrumentalização, observando quanto à autuação e registro as cautelas referentes à respectiva classe. Após cumprido integralmente o determinado, arquivem-se os autos de mandado de segurança, embargos à execução e execução de acórdão, no entanto, atente a Diretoria Judiciária que doravante a execução em mandado de segurança deverá ser feita nos próprios autos, dispensada a autuação de execução de acórdão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 18 de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

1 Meireles, HELY LOPES. Mandado de segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06 (06/0053608-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Execução de acórdão 1551/06)  
EMBARGANTE: O ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO  
EMBARGADA: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES E OUTROS  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins maneja os embargos à execução de acórdão em epígrafe. Na origem, cuida-se de ação mandamental impetrada por Rita de Cássia Moreira Borges e outros, professores aposentadas do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, no qual lhes foi reconhecido o direito líquido e certo de terem restabelecidos os seus proventos com a inclusão da parcela correspondente à vantagem denominada ascensão funcional, inclusive, com a correção monetária incidente às verbas pretéritas. Promoveram a execução, na qual foram opostos os presentes embargos, fundamentados na exclusão da contribuição previdenciária, alheia, portanto, à presente demanda, do qual transcrevo o seguinte trecho: “A interposição do mandato de segurança que as impetrantes ora pedem a execução, visou tão somente para o fim específico de cassar o ato fustigado e assegurar a elas, impetrantes, o direito de receberem os seus proventos de aposentadoria sem a incidência dos descontos previdenciários”. Ora, evidenciado erro grosseiro insanável, indefiro a inicial dos presentes embargos, com fulcro no artigo 295, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e extraia-se as cópias para a formação do devido precatório, encaminhando-as à divisão competente para instrumentalização, observando quanto à atuação e registro as cautelas referentes à respectiva classe. Cumprido integralmente o determinado, arquivem-se os autos de mandato de segurança, embargos à execução e execução de acórdão, no entanto, atente a Diretoria Judiciária que doravante a execução em mandato de segurança deverá ser feita nos próprios autos, dispensada a atuação de execução de acórdão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.” Palmas, 18 de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06 (06/0053608-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Execução de acórdão 1553/06)  
EMBARGANTE: O ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO  
EMBARGADA: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO E OUTROS  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins maneja os embargos à execução de acórdão em epígrafe. Na origem, cuida-se de ação mandamental impetrada por Carolina Pereira Fragoso e outras, professoras aposentadas do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, no qual lhes foi reconhecido o direito líquido e certo de terem restabelecidos os seus proventos com a inclusão da parcela correspondente à vantagem denominada ascensão funcional. Promoveram a execução, na qual foram opostos os presentes embargos, fundamentados na exclusão da contribuição previdenciária, alheia, portanto, à presente demanda, do qual transcrevo o seguinte trecho: “Conforme se infere do acórdão (fls. 152/158), foi concedida a ordem postulada pelas impetrantes, tão somente para lhes assegurar o direito de receberem os seus proventos de aposentadoria sem o desconto inerente à previdência, dado que às mesmas não foi oportunizado uso do contraditório e ampla defesa.” Ora, evidenciado erro grosseiro insanável, indefiro a inicial dos presentes embargos, com fulcro no artigo 295, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e extraia-se as cópias para a formação do devido precatório, encaminhando-as à divisão competente para instrumentalização, observando quanto à atuação e registro as cautelas referentes à respectiva classe. Cumprido integralmente o determinado, arquivem-se os autos de mandato de segurança, embargos à execução e execução de acórdão, no entanto, atente a Diretoria Judiciária que doravante a execução em mandato de segurança deverá ser feita nos próprios autos, dispensada a atuação de execução de acórdão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 18 de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1526/06 (06/0053611-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Execução de acórdão 1548/06)  
EMBARGANTE: O ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO  
EMBARGADO: ALTINA CÂNDIDA RIBEIRO MOTA E OUTROS  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins maneja os embargos à execução de acórdão em epígrafe. Na origem, cuida-se de ação mandamental impetrada por Aldenora Costa da Silva e outros, professores aposentadas do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, no qual lhes foi reconhecido o direito líquido e certo de terem restabelecidas as contribuições previdenciárias indevidamente descontadas em seus proventos, com efeito retroativo a partir do ato lesivo. Promoveram a execução, na qual foram opostos os presentes embargos, embasados no artigo 741, inciso II, nos quais alega a inexistência do título, vez que o acórdão exequendo determinou tão-somente a cessação da cobrança dos descontos previdenciários, silenciando a respeito da devolução das quantias pagas indevidamente. Aduz, ainda, em abono de sua pretensão, que conforme súmulas 271 e 269, o mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, bem como não é substitutivo de ação de cobrança. Ao final, pugna pela extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, tendo em vista a decisão de fls. 183, dos autos de mandato de segurança, que homologou acordo feito entre as partes. Impugnação dos embargados (fls. 149/151). É o relato do essencial. Decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. Preliminarmente, observo que o procedimento adotado para a execução de acórdão em mandato de segurança, em sendo a execução promovida contra a fazenda pública se mostra equivocado, aportando em meu

gabinete inúmeros processos idênticos a esse, nos quais não convém, nesta oportunidade, determinar a sua nova autuação, por simples critério de economia processual, o que acabaria por reverter em desfavor das partes litigantes. É que a execução em mandato de segurança é feita nos próprios autos, conforme preleciona Hely Lopes de Meireles, verbis: “A execução da sentença concessiva em mandato de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. Se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta e autônoma, salvo exceção contida na Lei 5.021/66, concernente a vencimento e vantagens pecuniárias de servidores públicos, reconhecidos por sentença concessiva, os quais se liquidam por cálculo do contador e se executam nos próprios autos da segurança”. Agora, cumpre asseverar que diversamente do que afirma o embargante, o acórdão exequendo determinou que fosse restituída às impetrantes a contribuição previdenciária, descontada indevidamente, retroagindo os seus efeitos a partir da lesão, conforme consta no voto condutor do acórdão (f. 147). Os tribunais superiores vêm decidindo que o mandato de segurança pode servir para devolução de multas ou sanções pecuniárias impostas ilegalmente aos impetrantes. A devolução é considerada um efeito secundário da sentença, que anula o ato ilegal, representando a reposição das partes ao status quo ante. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VERBAS PRETÉRITAS. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DO ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. ATO OMISSIVO DE EFEITO CONTINUADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O presente mandato de segurança é dirigido contra ato imputado ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político dos impetrantes, no prazo de 60 dias após receber a comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do art. 18 da Lei 10.559/2002. 2. A jurisprudência desta Corte, construída em julgamento de casos análogos, firmou-se no sentido de que o ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar as providências necessárias ao cumprimento integral da Portaria do Ministro da Justiça que determina o pagamento da parcela indenizatória, referente aos efeitos retroativos do reconhecimento da condição de anistiados políticos. Trata-se, portanto, de ato omissivo continuado contra o qual não corre prazo decadencial e nem se aplicam as súmulas 269 e 271 do STF. 3. Ainda segundo a mesma jurisprudência, a Lei n. 10.559/2002 estabelece, em seus arts. 12. § 4º, e 18, caput, o prazo de sessenta dias para o cumprimento da portaria que reconhece a condição de anistiado político e fixa a reparação econômica, de caráter indenizatório, inclusive em relação às parcelas vencidas na data da sua edição. Havendo previsão orçamentária para atender às reparações, faz-se presente o direito líquido e certo pleiteado. Precedentes: MS 11.506/DF, 1ª S., Min. Eliana Calmon, julgado em 14.06.2006; MS nº 10.533/DF, 3ª S., Min. Laurita Vaz, DJ de 13/03/2006; MS nº 11.186/DF, 3ª S., Min. Felix Fischer, DJ de 13/03/2006. 4. Segurança concedida. De outra banda, o estado-embargante informa que as impetrantes celebraram acordo com o IGPREV, o que não diz respeito às impetrantes CARLITA DOS SANTOS BARBOSA, DOMINGOS LOPES DE SOUSA, FRANCISCA QUIRINO DOS SANTOS, GERCINA DOS SANTOS ANDRADE, GERUZA AVELINO PEREIRA, LEONDINA DE M. GUIMARÃES LOPES e MADALENA VIEIRA DA COSTA, prosseguindo-se a execução em relação a elas. Quanto às impetrantes Altina Cândida Ribeiro Mota, Ângelo Bruno, Ercy Subtil Rodrigues, Genira Baiano da Penha, Ivonildes Castro e Silva e José Cândido de Andrade, verifico que foi entabulado acordo extrajudicial. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, por não estar demonstrada a inexistência do título judicial, condenando o estado-embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e extraia-se as cópias para a formação do devido precatório, encaminhando-as à divisão competente para instrumentalização, observando quanto à atuação e registro as cautelas referentes à respectiva classe. Após cumprido integralmente o determinado, arquivem-se os autos de mandato de segurança, embargos à execução e execução de acórdão, no entanto, atente a Diretoria Judiciária que doravante a execução em mandato de segurança deverá ser feita nos próprios autos, dispensada a atuação de execução de acórdão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 18 de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1 Meireles, HELY LOPES. Mandado de segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.  
2 MS 11590/DF. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. d.j. 28/06/2006. DJ 01/08/2006, p.341.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3057 (04/0035745-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO  
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Junior e outros  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM  
LIT. PAS.NEC.: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICÍPIOS DE PALMAS, PORTO NACIONAL, LAJEADO, SANTA ROSA, BREJINHO DE NAZARÉ E IPUEIRAS.  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1420, a seguir transcrito: “Defiro nos termos requeridos às fls. 1418 do caderno mandamental. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3566 (07/0054523-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA - TO  
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E

PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 258, a seguir transcrito: “Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive, a respeito da notícia da existência da ação ordinária de correção de índice de participação dos municípios c/c restituição de valores (fls.213, item “c”), bem como sobre os documentos que instruem a peça informativa. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5663/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Embargos à Execução nº 1209/95 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí – TO)  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto e Outros  
EMBARGADO: M. M. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, RAIMUNDO CARNEIRO MOTA, HERNANI DE MELO MOTA E CREUSA CARNEIRO MOTA  
ADVOGADA: Bárbara Henryka L. de Figueiredo  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios propostos pelo banco apelante, manifeste-se a apelada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 18 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7015/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79097-4/06)  
AGRAVANTE: MANOEL FARIAS VIDAL  
ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira  
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS – TO.  
ADVOGADOS: Giovani Moura Rodrigues e Outro  
PROC. JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MANOEL FARIAS VIDAL manejou o presente recurso de agravo em face da decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra o ato do Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS –TO. Pois bem, nota-se do caderno recursal (fls. 251/252) que o magistrado proferiu sentença de mérito nos autos do MS em foco, ensejando assim a perda de objeto do presente recurso de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento jurisprudencial: STJ – 200030 - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp’s 165.838/MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17.08.1999; 215.006/PE e 215.119/PE, respectivamente DJ 22.03.2004 e 02.12.2002, ambos deste Relator; 664.468/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.10.2004, e AG 623.206/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.10.2004). Registre-se também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (www.trf5.gov.br), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decism proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 652201/AL (2004/0051684-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Franciulli Netto, j. 11.10.2005, maioria, DJ 05.09.2006). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo o presente prejudicado. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 15 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7166/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 22628—7/07 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES  
ADVOGADOS: João Sanzio Alves Guimarães e Outro  
AGRAVADO: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES interpõe o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão exarada nos autos da Ação Cautelar de Arresto que lhe move CARLOS BATISTA DE ALMEIDA. Pois bem, nota-se do compulsar do caderno recursal que o magistrado revogou “a decisão proferida às fls. 23/24”, perdendo o agravo

instrumento interposto contra a mesma, o objeto. Não é outro o entendimento jurisprudencial: TRF 2 – 077285 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REVOGADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Assim, resta cristalina a perda de objeto do Agravo de Instrumento, eis que a decisão agravada perdeu a sua eficácia. 2. Mostra-se descabível o entendimento defendido pela ora Agravante, no sentido de aproveitar-se o mesmo recurso, para uma outra decisão. 3. Quanto à decisão de fls. 91/92, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, cabe à Agravante interpor o recurso pertinente. 4. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 134259/RJ (2005.02.01.000231-0), 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlynd, j. 09.08.2005, unânime, DJU 26.08.2005). Assim sendo, por entender prejudicado o agravo de instrumento, nego seguimento ao presente nos termos do artigo 557 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7245/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Interdito Proibitório Nº 14106-2/06 da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis – TO)  
AGRAVANTE: EURÍPEDES DIAS PEIXOTO  
ADVOGADOS: Joice Elizabeth da Mota Barroso  
AGRAVADO: EDSON MARTINS DIAS  
ADVOGADOS: Jaime Soares de Oliveira  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido por EURÍPEDES DIAS PEIXOTO, onde busca o recorrente a reforma da decisão que concedeu a medida liminar de interdito proibitório na ação que lhe move EDSON MARTINS DIAS. Tece considerações sobre o desacerto da decisão combatida, requerendo sua suspensão liminar e, ao final, que o presente seja conhecido para que se reforme a medida concedida em primeira instância. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento, consigno que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Pois bem, do conteúdo dos autos recursais nota-se que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante as peças que devem instruir o recurso de agravo de instrumento, posto que não as colacionou aos autos, fato que, por si só, enseja a negativa de seguimento do presente. Outro não é entendimento jurisprudencial: STJ – 180406 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIDO PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO CORRETA. CPC, ART. 525, I. Na sistemática processual implantada pela Lei nº 9.139/95, que alterou os arts. 525 e seguintes do CPC, impossível o conhecimento de agravo de instrumento, falta de peças obrigatórias, bem assim inadmissível a juntada tardia das mesmas. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 674214/SP (2004/0098160-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 07.06.2005, unânime, DJ 01.08.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 525 Inc. I Leg. Fed. Lei 9139/95. Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2007. ” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7258/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Interdito Proibitório nº 1.4106-2/06 da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis – TO)  
AGRAVANTE: EURÍPEDES DIAS PEIXOTO  
ADVOGADA: Joice Elizabeth da Mota Barroso  
AGRAVADO: EDSON MARTINS DIAS  
ADVOGADO: Jaime Soares de Oliveira  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido por EURÍPEDES DIAS PEIXOTO, onde busca o recorrente a reforma da decisão que concedeu a medida liminar de interdito proibitório na ação que lhe move EDSON MARTINS DIAS. Tece considerações sobre o desacerto da decisão combatida, requerendo sua suspensão liminar e, ao final, que o presente seja conhecido para que se reforme a medida concedida em primeira instância. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento, consigno que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Pois bem, do conteúdo dos autos recursais nota-se que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante ao recolhimento das custas, fato que, por si só, enseja a negativa de seguimento do presente. Outro não é o entendimento do STJ: STJ – 195318 - PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES. É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 718675/SP (2005/0182692-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 14.03.2006, unânime, DJ 05.05.2006). Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7262/07



ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar nº 99387-5/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Peixe - TO)  
AGRAVANTE: WILTON GONÇALVES BORGES  
ADVOGADA: Valéria Bonifácio  
AGRAVADO: JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO: José Ranulpho de Souza Santos  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “WILTON GONÇALVES BORGES maneja o presente agravo de instrumento contra decisão monocrática que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade. Requer a reforma da decisão monocrática para que lhe seja concedida a Justiça Gratuita requerida. É o que tinha a relator. Passo a decidir. Primeiramente devo ressaltar que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Pois bem, nota-se do compulsar dos autos que o recorrente não cumpriu com o disposto no artigo 525, I, do CPC, por deixar de colacionar aos autos cópia da decisão vergastada, fato que enseja a negativa de seguimento do presente. Neste esteio, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento manejado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7263/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 99386-7/06)  
AGRAVANTE: WILTON GONÇALVES BORGES  
ADVOGADO: Valéria Bonifácio  
AGRAVADOS: JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS E OUTRA  
ADVOGADOS: José Ranulpho de Souza Santos  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “WILTON GONÇALVES BORGES maneja o presente agravo de instrumento contra decisão que, em sede de pedido de reconsideração, lhe indeferiu os benefícios da gratuidade. Requer a reforma da citada decisão para que lhe seja concedida a Justiça Gratuita. É o que tinha a relator. Passo a decidir. Primeiramente devo ressaltar que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício. Pois bem, consigno que o pedido de reconsideração formulado pelo agravante não tem o condão de suspender prazos processuais, assim, a decisão que deveria ser atacada seria a primeira proferida (fls.14), não o fazendo, a matéria objeto do presente tornou-se preclusa. Com efeito, consigno que a intimação da citada decisão foi colacionada aos autos da ação de impugnação em 21/03/2007. Portanto, por vislumbrar no caso em apreço a “existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer”, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4754/05**

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
AGRAVANTES: ERMÍNIO BRAGA LUCENA E OUTRA  
ADVOGADOS: Ronaldo Cardoso e Outro  
AGRAVADO: NELSON LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outro  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Não observadas as disposições contidas no artigo 533, do Código de Processo Civil, revogo a decisão de fls 315/319, admito o Agravo Regimental de fls. 321/325 e determino que se cumpram as disposições do artigo 534 do CPC. Baixem-se os autos à Secretaria para que sejam redistribuídos a outro Relator. Cumpra-se. Palmas, 15 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5571/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ( Acórdão de fls. 573/576)  
EMBARGANTE: O. H. DA S.  
ADVOGADOS: Geri Moretti e Outros  
EMBARGADO: M.E DA P  
ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Na sessão ordinária do dia 02/05/2007, oportunidade que estive ausente justificadamente, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, decidiu, sem a minha presença, que tendo os Embargos de Declaração caráter infringente, há que se ouvir as partes contrárias, evitando-se assim, ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo-se, portanto, proceder à intimação das mesmas. Por oportuno destaco que o extrato de ata de fls. 602 deixou de registrar a minha ausência justificada. Destarte, determino a baixa dos autos à secretaria da 1ª Câmara Cível para que intime a parte contrária para sua manifestação no prazo legal. Após, volvam-se conclusos os autos. Palmas, 09 de maio de 2007”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6524/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais nº 3934-0/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
APELANTE: VALDOLINA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho  
APELADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO: Gláucio Henrique Lustosa Maciel  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outro  
APELADO: FRANCO E ALMEIDA LTDA  
ADVOGADO: Célia Aparecida Guimarães Oliveira e Outro  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUSA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUSA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO proferido no rosto da petição protocolizada sob o nº 043575 (Substabelecimento e pedido de vista e carga dos autos), nos seguintes termos: “R. Junte-se. Defiro. Palmas, 15 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUSA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7152/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada Nº 3949/00 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO)  
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO(S): Dearley Kuhn e Outros  
AGRAVADO(A): GILDO SILVA SOARES  
ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S.A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, proferida nos autos da execução provisória (processo n.º 2.006.0009.8993-2/0, referente a medida cautelar n.º 3.949/00, manejada no indigitado juízo por GILDO SILVA SOARES, ora Agravado em desfavor do Agravante. Em decisão lavrada às fls. 138/144, esta Relatora, em análise ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao mencionado agravo (fls.120/123), deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, III do CPC, até julgamento final do recurso, suspendendo, ainda, o processamento do mesmo, até que fosse feita a habilitação dos sucessores do falecido, (agravado Gildo Silva Soares), bem como a outorga de novo mandato ao advogado, com o fim de intimá-lo para o oferecimento das contra-razões ao recurso e conseqüente processamento. Destarte, ELVIA GOMES SANTANA SOARES (viúva), GILDO JUNIOR DA SILVA SOARES (menor impúbere), representado por sua genitora Elvia Gomes Santana Soares e YONÉS VIEIRA BORGES (menor impúbere), representada por sua Genitora Vânia Vieira Borges, promoveram no juízo a quo, a habilitação dos mesmos, nos autos da causa principal, na condição de cônjuge e herdeiros necessários, respectivamente, do autor, ora agravado Gildo Silva Soares, falecido em 19/12/2006. A habilitação foi deferida pelo Magistrado de primeiro grau, consoante despacho de fls. 159. Com efeito, através da Petição n.º 043451 (fls. 150/151), os indigitados requerentes pleiteiam, nestes autos, a juntada dos documentos de fls. 153/162. Na seqüência, os requerentes, por meio de advogado, devidamente constituído nos autos (m.j – fls. 154), deram-se por intimados e apresentaram contra-razões ao agravo de instrumento em epígrafe (fls. 166/175), colacionando os documentos de fls. 176/182. Assim sendo, em razão das alterações sofridas no pólo ativo da demanda principal, DETERMINO que se proceda à devida modificação na autuação destes autos para constar como agravados ELVIA GOMES SANTANA SOARES (viúva), GILDO JUNIOR DA SILVA SOARES (menor impúbere), representado por sua genitora Elvia Gomes Santana Soares e YONÉS VIEIRA BORGES (menor impúbere), representada por sua Genitora Vânia Vieira Borges e advogado Rubens Almeida Barros Júnior. Após, considerando a existência de interesses de menores (absolutamente incapazes) no feito, DETERMINO a oitiva do Ministério Público nesta instância, em observância ao preceituado no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 21 de maio de 2007. “(A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7153/2007**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada Nº 3949/00)  
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO(S): Dearley Kuhn e Outros  
AGRAVADO: GILDO SILVA SOARES  
ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S.A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, proferida nos autos da ação cautelar inominada n.º 3.949/00, em fase de liquidação de sentença, manejada no indigitado juízo por GILDO SILVA SOARES, ora Agravado em desfavor do Banco/Agravante, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo ora Agravante. Em decisão lavrada às fls. 171/175, esta Relatora, em análise ao Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao aludido agravo (fls.155/156), deferiu o aludido pleito (art. 527, III, do CPC), até julgamento final do recurso, suspendendo o processamento do mesmo, até que fosse feita a habilitação dos sucessores do falecido, (agravado Gildo Silva Soares), bem como a outorga de novo mandato ao advogado, com o fim de intimá-lo para o oferecimento das contra-razões ao recurso e conseqüente processamento. Destarte, ELVIA GOMES SANTANA SOARES (viúva), GILDO JUNIOR DA SILVA SOARES (menor impúbere), representado por sua genitora Elvia Gomes Santana Soares e YONÉS VIEIRA BORGES (menor impúbere), representada por sua Genitora Vânia Vieira Borges, promoveram no juízo a quo, a habilitação dos mesmos, nos autos da causa principal, na condição de cônjuge e herdeiros necessários, respectivamente, do autor, ora agravado Gildo Silva Soares, falecido em 19/12/2006. A

habilitação foi deferida pelo Magistrado de primeiro grau, consoante despacho de fls. 190. Com efeito, através da Petição n.º 043452 (fls. 181/182), os indigitados requerentes pleiteiam, nestes autos, a juntada dos documentos de fls. 183/190. As fls. 191, requer a juntada de instrumento de procuração pública, objetivando a manutenção da regularidade da caução anteriormente efetivada (fls. 192/193). Na seqüência, os requerentes, por meio de advogado, devidamente constituído nos autos (m.j – fls. 185), deram-se por intimados e apresentaram contra-razões ao agravo de instrumento em epígrafe (fls. 196/211), colacionando os documentos de fls. 212/228. Assim sendo, em razão das alterações sofridas no pólo ativo da demanda principal, DETERMINO que se proceda à devida modificação na atuação destes autos para constar como agravados ELVIA GOMES SANTANA SOARES (viúva), GILDO JUNIOR DA SILVA SOARES (menor impúbere), representado por sua genitora Elvia Gomes Santana Soares e YONÉS VIEIRA BORGES (menor impúbere), representada por sua Genitora Vânia Vieira Borges e advogado Rubens Almeida Barros Júnior. Após, considerando a existência de interesses de menores (absolutamente incapazes) no feito, DETERMINO a oitiva do Ministério Público nesta instância, em observância ao preceituado no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 21 de maio de 2007 “(A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### REPUBLICAÇÃO

##### ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1567/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ações de Execuções nº 4848/04 e 4849/04 – da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME - FRIGORÍFICO BOI BOM  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outro  
REQUERIDOS: FRIGORÍFICO BOI BOM E OUTROS  
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARIA DE FÁTIMA DE JESUS – ME – FRIGORÍFICO BOM BOI, por meio de seus advogados, maneja a presente Ação Cautelar Inominada com o objetivo de suspender liminarmente a praça e leilão designados para esta data, oriundos das Ações de Execução nº 4848/2004 e nº 4849/2004 em que figuram como partes FRIGORÍFICO BOM BOI, SANTA MARINA ALIMENTOS e BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA. Afirma a Autora que firmou contrato de compra e venda do Frigorífico Maria de Fátima de Jesus – ME, Frigorífico Bom Boi, com os senhores Fernando Lázaro Neto e Roberto Agenor Gonçalves da Silva, com todos os móveis, imóveis e utensílios, de acordo com a descrição constante no contrato de compra e venda. Alega que os compradores não adimpliram suas obrigações oriundas no contrato de compra e venda, pois efetuaram o pagamento de apenas uma parcela do valor contratado, dando causa à rescisão que está sendo objeto de demanda judicial. Aduz que o contrato firmado não permite a transferência de direitos decorrentes do mesmo até o pagamento total do valor acordado, e, tendo os compradores contraído dívidas junto ao Banco da Amazônia S/A – BASA, não podem os bens constantes no contrato de compra e venda responder por eventual débito, pois o contrato não foi adimplido, estando em processo judicial de rescisão, devendo o patrimônio ser resguardado de eventual dilapidação. Assevera que os requisitos necessários à concessão da medida liminar encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender a praça e o leilão designados nos autos das Ações de Execução mencionadas e, no mérito, seja confirmada em definitivo a medida concedida. Brevemente relatados, DECIDO. Para que se possa obter a tutela cautelar, é preciso que se comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução, conforme nos ensina NELSON NERY JÚNIOR (in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor”, 5a Ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 1.228) A doutrina clássica resume as condições ou requisitos específicos da tutela cautelar em: “um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança: *fumus boni iuris* (In “Processo Cautelar” – Humberto Theodoro Júnior, 8a ed., Livraria e Editora Universitária do Direito, p. 72/73). Da mesma forma, o deferimento de liminar em Ação Cautelar, que a orientação jurisprudencial tem defendido, tem os mesmos pressupostos básicos defendidos pela doutrina, quais sejam, o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESERVA DE VAGA. FUMUS BONI IURIS QUE SE RECONHECE ANTE O PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR NA ACÇÃO PRINCIPAL. 1. Para a concessão da medida cautelar, é necessária a concorrência de ambos os requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (CPC, arts. 798 e 801, IV). 2. Na espécie, tendo sido o recurso do Autor, na ação principal, parcialmente provido a fim de se reconhecer o acréscimo de 0,25 ponto à nota de sua prova de títulos, deflui incontestemente a presença do requisito do *fumus boni iuris*. 3. O *periculum in mora* resta demonstrado ante a possibilidade de resultar inútil o provimento favorável porventura obtido na ação principal. 4. Presentes os pressupostos processuais autorizadores da tutela cautelar, o seu deferimento se impõe como necessidade inafastável à garantia da utilidade da decisão a ser prolatada no processo principal e da conseqüente tutela de cognição. 5. Apelação do Autor provida.” (TRF1ª R. - AC 38000175309 - PROC 200038000175309-MG - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - DJU 30.06.2004, p.43). No caso presente, após analisar detidamente as argumentações e os documentos acostados aos autos pela Autora, entendo que restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da cautela pleiteada. As partes entabularam contrato de compra e venda não adimplido na forma acordada. O referido contrato encontra-se em processo judicial de rescisão, ainda não julgado em definitivo; Os compradores contrairam dívidas junto à instituição financeira, estando os bens negociados no contrato referido, sendo levados à praça e leilão em razão de tais dívidas. Desta forma,

em nome do poder geral de cautela, cuja a finalidade primeira é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional, DEFIRO A LIMINAR postulada, para suspender as praças e leilões designados nos autos das Ações de Execução nº 4848/2004 e 4849/2004, designadas para esta data, até o julgamento definitivo da presente Ação Cautelar. Notifique-se o MM. Juiz monocrático, via fax, para que dê cumprimento à presente decisão. Citem-se os Requeridos, nos endereços informados no preâmbulo da peça inicial, para virem compor a relação, jurídica no prazo determinado pela lei processual. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas (TO), 15 de maio de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### REPUBLICAÇÃO

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7253/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69, nº 2322-0/07 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS  
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros  
AGRAVADO: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido por BANCO WOLKSWAGEN S.A., onde busca o recorrente a suspensão da decisão que determinou a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, porém ante a ausência de “Depósito Público ou local seguro e adequado para guardar os veículos”, nomeou “o Sr. Sebastião Júnior, vulgo ‘Júnior da TRANSBICO, como Depositário Fiel dos bens apreendidos, sob compromisso de entrega”. Aduz que não agiu com acerto o magistrado posto que mesmo tendo o autor requerido expressamente que os bens apreendidos ficassem depositados em suas mãos, o eminente Magistrado resolveu por determinar a apreensão do bem e depósito em mãos da devedora. Alega que em conformidade com o que determina a legislação em vigor, assim que executada a liminar, a posse e propriedade do bem deverá se consolidar no patrimônio do credor. Afirma que se faz imperiosa a reforma parcial do despacho proferido em sede liminar na ação de busca e apreensão, eis que prolatada em confronto aos termos legais do direito pátrio, o que, segundo entende, é inconcebível. Requer que seja “atribuído o efeito suspensivo ao agravo, com a suspensão dos efeitos da decisão ataca até decisão final do recurso e, ao final, seja-lhe dado provimento, a fim de reformar a decisão fustigada a fim de determinar que o bem apreendido seja depositado junto ao credor agravante ficando sob sua guarda e conservação”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retila, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque a própria natureza expropriatória do procedimento de busca e apreensão impõe que o Tribunal de Justiça dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, tenho que com a vigência da lei 10.931/04 que, por sua vez, alterou a redação do § 1º do art. 3º do Decreto- Lei 911/04, prevê expressamente que cinco dias após a execução da liminar, caso o devedor devidamente intimado não realize o pagamento da integralidade da dívida, “hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus”, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Neste esteio, mesmo em juízo perfunctório, tenho que salvo em raríssimas situações, com o advento da Lei 10.931/04 não há que se falar na nomeação do devedor como depositário do bem apreendido sob pena de ferir o próprio espírito da novel norma processual, principalmente, quando devidamente citado para efetuar o pagamento, o devedor deixa transcorrer o prazo de 03 dias para tal mister e, tampouco, contesta a demanda, conforme se depreende da certidão de fls. 73. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. Com a nova redação do art. 3º do Decreto Lei 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não mais que falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, “pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”. Recurso especial conhecido e provido”. Com efeito, esclareço que apesar do recorrente nomear a medida liminar perseguida como “efeito suspensivo”, no caso trata-se de concessão de Tutela Antecipada Recursal, mesmo porque se suspendesse a decisão que determinou que os bens ficassem depositados nas mãos de “Júnior da TRANSBICO”, tal medida tornar-se-ia processualmente inócua, já que não há como proceder busca e apreensão de bens sem que estes fiquem depositados e a disposição do Juízo. Por todo o exposto, por entender presentes os elementos que autorizam a concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal a fim de reformar a decisão fustigada para determinar que o bem apreendido seja depositado junto ao credor agravante, ficando sob sua guarda e conservação até ulterior determinação judicial. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de maio de 2007. ” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### REPUBLICAÇÃO

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7254/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69, nº 23729/07 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS  
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros  
AGRAVADO: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento movido por BANCO WOLKSWAGEN S.A., onde busca o recorrente a suspensão da decisão que determinou a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, porém ante a ausência de “Depósito Público ou local seguro e adequado

para guardar os veículos”, nomeou “o Sr. Sebastião Júnior, vulgo ‘Júnior da TRANSBICO, como Depositário Fiel dos bens apreendidos, sob compromisso de entrega”. Aduz que não agiu com acerto o magistrado posto que mesmo tendo o autor requerido expressamente que os bens apreendidos ficassem depositados em suas mãos, o eminente Magistrado resolveu por determinar a apreensão do bem e depósito em mãos da devedora. Alega que em conformidade com o que determina a legislação em vigor, assim que executada a liminar, a posse e propriedade do bem deverá se consolidar no patrimônio do credor. Afirma que se faz imperiosa a reforma parcial do despacho proferido em sede liminar na ação de busca e apreensão, eis que prolatada em confronto aos termos legais do direito pátrio, o que, segundo entende, é inconcebível. Requer que seja “atribuído o efeito suspensivo ao agravo, com a suspensão dos efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso e, ao final, seja-lhe dado provimento, a fim de reformar a decisão fustigada a fim de determinar que o bem apreendido seja depositado junto ao credor agravante ficando sob sua guarda e conservação”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque a própria natureza expropriatória do procedimento de busca e apreensão impõe que o Tribunal de Justiça dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, tenho que com a vigência da lei 10.931/04 que, por sua vez, alterou a redação do § 1º do art. 3º do Decreto- Lei 911/04, prevê expressamente que cinco dias após a execução da liminar, caso o devedor devidamente intimado não realize o pagamento da integralidade da dívida, “hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus”, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Neste esteio, mesmo em juízo perfunctório, tenho que salvo em raríssimas situações, com o advento da Lei 10.931/04 não há que se falar na nomeação do devedor como depositário do bem apreendido sob pena de ferir o próprio espírito da novel norma processual, principalmente, quando devidamente citado para efetuar o pagamento, o devedor deixa transcorrer o prazo de 03 dias para tal mister e, tampouco, contesta a demanda, conforme se depreende da certidão de fls. 61. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. Com a nova redação do art. 3º do Decreto Lei 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não mais que falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo § 2º, ‘pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus’. Recurso especial conhecido e provido”. Com efeito, esclareço que apesar do recorrente nomear a medida liminar perseguida como “efeito suspensivo”, no caso trata-se de concessão de Tutela Antecipada Recursal, mesmo porque se suspendesse a decisão que determinou que os bens ficassem depositados nas mãos de “Júnior da TRANSBICO”, tal medida tornar-se-ia processualmente inócua, já que não há como proceder busca e apreensão de bens sem que estes fiquem depositados e a disposição do Juízo. Por todo o exposto, por entender presentes os elementos que autorizam a concessão da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal a fim de reformar a decisão fustigada para determinar que o bem apreendido seja depositado junto ao credor agravante, ficando sob sua guarda e conservação até ulterior determinação judicial. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de maio de 2007. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### REPUBBLICAÇÃO

##### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1603/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 2934/02)

REQUERENTES: ANTENOR ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

REQUERIDO: ESPÓLIO DE DURVAL NATÁRIO TOSTA REPRESENTADO POR DURVAL NATÁRIO TOSTA TERCEIRO

ADVOGADOS: José Martins da Silva Junior e Outra

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela parcial, fundada no art. 485, VI, c/c art. 273, ambos do CPC, proposta por ANTENOR ALVES DA SILVA e OUTROS, em face do ESPÓLIO DE DURVAL NATÁRIO TOSTA, representado por DURVAL NATÁRIO TOSTA TERCEIRO, visando desconstituir o acordo homologado nos autos da Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, processo n.º 2934/02, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, transitado em julgado consoante certidão de fls. 175. Em síntese, aduzem os autores (na inicial de fls. 02/12) que o Espólio de Durval Natário Tosta, representado por Durval Natário Tosta Terceiro, ora réu, ajuizou a indigitada Ação de Reintegração de Posse, processo n.º 2934/02, em desfavor dos ora requerentes, na qual resultou o acordo firmando entre as partes, no dia 31.08.2006, homologado judicialmente, conforme alude o art. 485 do Código de Processo Civil. Assevera que a presente ação rescisória é tempestiva, tendo em visto que da homologação do acordo firmado (fls. 173/174) não decorreu o prazo estipulado pelo art. 495 do CPC. Alega que os requerentes figuraram no pólo passivo dos autos n.º 2.934/02, da mencionada ação de reintegração de posse, portanto, sendo legítimos para propor a presente ação rescisória, conforme alude o art. 487 do CPC. Sustentam o cabimento da ação rescisória, sob a alegação de que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente configura-se sentença de mérito, passível de ser desconstituído por meio da presente ação, eis que “(...) fundou-se em argumento de que seria efetivado o FINANCIAMENTO INTEGRAL DO IMÓVEL diretamente com o BANCO DA TERRA, mediante documentos apresentados pelo requerido e ainda, comprometimento de negociar o financiamento junto ao referido Banco (...)”. Ressaltam que o financiamento nunca saiu, sendo que o próprio requerido tinha conhecimento da impossibilidade de se efetivar a negociação, o que foi amplamente confirmado através do documento emitido pela Diretora de Desenvolvimento Agrário, quanto a impossibilidade de efetivar a aquisição ou financiamento, face ao não enquadramento do imóvel nas normas do Programa Nacional de Crédito Fundiário. Argumentam que o próprio requerido (proprietário do imóvel em

questão) havia incentivado os autores a adentrarem ao seu imóvel e depois pleiteou a retirada dos mesmos por vias judiciais, conforme faz prova a declaração do Sr. Antônio José da Silva. Afirmam que o douto Magistrado singular ao homologar o acordo fundamentou a decisão nos documentos apresentados e na palavra do requerido de efetivar o financiamento junto ao Banco da Terra. Entretanto, os autores não conseguiram o financiamento, sendo certo que se encontra maculado de falsidade material e não restando mais recursos, pois transitada em julgado, não resta alternativa senão valerem-se da presente ação rescisória. Salientam que a simples exposição dos fatos evidencia fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para os autores, caso sejam compelidos a desocupar o imóvel, antes de qualquer recebimento de indenização pelas benfeitorias, posto que não têm para onde ir. Destacam que o periculum in mora se revela no fato de que efetivamente a parte ré poderá alienar a fazenda e seus bens, e, ao final, faltar bens suficientes para garantir a devida indenização das benfeitorias aos autores, deixando mais de 58 (cinquenta e oito) famílias passando fome atingindo o total de 337 (trezentos e trinta e sete) pessoas, que ficaram sem o seu sustento. Por fim, com fulcro no art. 273, I, do CPC, pleiteiam a concessão parcial da antecipação de tutela, no sentido de determinar a suspensão do cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração (processo n.º 2.934/2002), até final julgamento da presente Ação Rescisória. Requerem, ainda, a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, tendo em vista que os autores não possuem condições financeiras de arcar com o ônus do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. E, caso não sejam agraciados com o referido pleito, que seja concedido o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar e juntarem o comprovante do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme alude o art. 488, II, do CPC. Pugnam pela citação do requerido nos termos do art. 285 do CPC, ao final, pela procedência da ação rescindida o acordo homologado judicialmente, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, processo n.º 2.934/2002, julgando novamente a lide, conforme dispõe o art. 488, I do CPC. Condenação do requerido a pagar as despesas, custas e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte) por cento. Protestam provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, notadamente, testemunhal, documental, pericial e inspeção judicial, bem como depoimento pessoal do requerido. Atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Instruam à inicial os documentos de fls. 13 usque 157. Regularmente distribuídos, os autos foram conclusos ao ilustre Relator, Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (fls. 159). Em Petição juntada às fls. 162/164, os autores aditaram a inicial, arrolando três testemunhas a serem ouvidas, juntando, ainda, os documentos de fls. 165/167. Conclusos os autos, o ilustre Relator proferiu despacho (fls. 169) determinando a intimação dos autores, na pessoa de seu representante legal, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, visando a juntada da decisão rescindida e de sua respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial. As fls. 172, os autores cumprem a determinação do referido despacho, juntando os documentos de fls. 173/175. Conclusos, em despacho lavado às fls. 177, o então Relator declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC) para examinar o presente feito, determinando a redistribuição dos autos. Redistribuídos (fls. 180), coube-me o relato dos autos. É o relatório do essencial. Inicialmente, defiro aos autores a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060, de 5.2.1950. Assim, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “o beneficiário da Justiça Gratuita não está sujeito ao depósito previsto no art. 488, II, do CPC”. Preliminarmente, verifico, no juízo de admissibilidade, que não tem guarida a presente demanda, eis que ataca acordo, meramente homologado judicialmente (fls. 173/174), in verbis: “(...) autos de n.º 2934/02, Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, onde Darci Zanuto move em desfavor de Gaspar Alves Brito e outros. (...) Aberta a audiência, tentada a conciliação, as partes entabularam acordo da seguinte forma: Os requeridos se comprometem a comprar a fazenda objeto do litígio pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por alqueire no prazo de seis meses a partir desta audiência, sendo que em caso de descumprimento do acordo, os requeridos se comprometem ao término deste prazo em desocupar o imóvel, e a autora se compromete neste caso a indenizar os requeridos pelas benfeitorias úteis e necessárias apuradas no processo no prazo de 90 dias à partir da desocupação do imóvel por parte dos requeridos, bem como a providenciar o georreferenciamento ou outra medição, em sendo necessária, por conta do autor deduzidos dos requeridos na proporção de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada módulo, no total de 54 módulos constantes da perícia, sendo que os honorários advocatícios, cada parte arcará com o seu, e as custas e despesas correrão pela assistência judiciária. Instada a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público, manifestou-se favoravelmente aos termos do acordo. A seguir o MM. Juiz passou a proferir a seguinte sentença HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo acima. Aguardar-se o prazo de cumprimento do acordo. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei n.º 1.060, e honorários advocatícios conforme acordado(...)”. Destarte, vislumbro a falta de interesse dos autores, eis que o delineamento fático-probatório constante do acordo ora impugnado diverge do que afirmam os requerentes na inicial, considerando que dele consta expressamente estar-se diante de decisão meramente homologatória. Assim sendo, considerando os fatos, da forma em que apresentados no acordo hostilizado, é de se aplicar a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o avençado pelas partes em acordo judicial, homologado pelo juiz sem nenhum conteúdo decisório é desconstituível como atos jurídicos em geral, na forma do art. 486 do CPC”. (REsp 143059/SP, DJ 03.11.1997). No sentido, cabe, ainda, destacar que as lições de Nelson Nery Junior, in verbis: “Transação. Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1025), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser impugnada por recurso de apelação (CPC 513) ou por ação rescisória (CPC 485), quando o vício for da própria sentença. Quando se pretende atacar a transação, negócio jurídico celebrado entre as partes, a ação não é a rescisória, mas a anulatória do CPC 486”. Ademais, verifica-se, ainda, a carência da ação pela ilegitimidade passiva (ad causam) do réu (Espólio de Durval Natário Tosta, representado por Durval Natário Tosta Terceiro), tendo em vista que segundo consta do acordo que se visa desconstituir, o mesmo não figurou no pólo passivo da ação rescisória, ou seja, não integrou a relação processual da ação originária, eis que a indigitada Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar foi ajuizada por Darci Zanuto em desfavor de Gaspar Alves Brito e outros. Diante do exposto, com fulcro no art. 490, inciso I, do CPC c/c art. 30, inciso II, letra “b” do RITJ/TO, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos dos art. 295, II e III do Código de Processo Civil, por ser manifesta a ausência de duas das condições da ação (ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir). Por fim, ressalvo aos



autores do direito de manejar a ação anulatória no juízo ad quem, nos termos do art. 486 do CPC. P.R.I. Palmas, 14 de maio de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7165 (07/0055852-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05, da Única Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOSA FILHO

ADVOGADO: Sílvio Alves Nascimento

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Antônio Ignácio Barbosa Filho, já qualificado no presente caderno, através de advogado legalmente constituído, em face do Estado do Tocantins, por não estar de acordo com a decisão (fls. 178/181) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, que entendeu por declinar da competência para processar e julgar a ação de desapropriação por interesse social nº 38169-3/05 em prol do Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (processo nº 5187.544-5). Informa, o Agravante, que o Estado do Tocantins, através do Decreto nº 2509, de 29/08/05, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, áreas de terras, que totalizam 959,3211 hectares, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Mista de São João. Acresce que a MM. Juíza de Direito a quo, às folhas 56 e 62vº, proferiu decisões que, respectivamente, imitiu provisoriamente o expropriante na posse do imóvel objeto da desapropriação e fixou o prazo de 05 (cinco) dias para que ele, Agravante, então ocupante das áreas expropriadas, por força de contrato de arrendamento, as desocupasse, sob pena de uso da força policial. Menciona que por força de liminar, concedida por esta Relatoria, nos autos do Agravo de Instrumento nº 6692/06, as referidas decisões tiveram seus efeitos suspensos, em razão do irreparável dano que poderiam lhe causar. Aduz que após a interposição do Agravo de Instrumento acima mencionado, a MM. Juíza de Direito a quo proferiu as decisões de fls. 130/131 e 143, através das quais determinou que ele, Agravante/Arrendatário, se abstinisse de edificar novas benfeitorias e plantações no imóvel, ainda que a terra já estivesse preparada para o cultivo da safra de 2006/2007, bem como que fosse mantido inalterado o estado das benfeitorias existentes no imóvel. Ressalta que, mais uma vez, por força de liminar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 6961/05, as aludidas decisões tiveram seus efeitos suspensos pelo mesmo motivo, possibilidade de grave dano que poderia vir a sofrer. Consigna que a Magistrada a quo, às folhas 178/181, proferiu decisão afirmando que a expropriada, Cooperativa Agropecuária Mista São João, teve sua falência decretada pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e que, em razão do Juízo da falência ser universal e indivisível, declinou de sua competência em prol do Juízo paulista. Daí a interposição do presente recurso para o fim de se ver suspensa e reformada a decisão de folhas 178/181, bem como para que a ação de desapropriação seja processada perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso. Argumenta, em síntese, não haver que se falar, no feito em exame, em Juízo Universal e Indivisível da Falência, tendo em vista que o Decreto nº 7.661/45 e a Lei nº 11.101/05, não se aplicam à expropriada, Cooperativa Agropecuária Mista São João, uma vez que se trata de sociedade civil simples e não empresária. Alude que a Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo, em seu artigo 4º, caput, dispõe que, por ser sociedade de pessoas, de natureza civil, não está sujeita à falência. Alega o Agravante ser a decisão recorrida manifestamente ilegal ou contra-legal, porquanto, ainda que se admitisse a decretação de quebra das cooperativas, sociedade simples, não atrairia a ação de desapropriação. É que, segundo entende, a desapropriação é regulada por legislação especial, qual seja, o Decreto-lei nº 3.365/61, que em seu artigo 11, caput, dispõe que a ação será proposta no foro da situação dos bens. Registra, também, que o artigo 95, caput, do CPC define que “nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa”. Conclui seu raciocínio dizendo ser incontroverso que a ação de desapropriação não é regulada pela Lei de Falência ou pela Lei de Recuperação Judicial ou de Falência, devendo ser proposta e tramitar no foro da situação dos bens, representando, desse modo, exceção a vis atractiva do juízo universal e indivisível da falência. Após, encerra requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida para o fim de se determinar que a Ação de Desapropriação por Interesse Social, autos nº 2005.0003.8169-3/0, de que trata o presente recurso, tramite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso. No mérito, requer se revogue em definitivo a decisão recorrida, bem como se determine a tramitação da referida Ação de Desapropriação na Comarca de Pedro Afonso, situação dos bens expropriados. Às folhas 13/53, juntou-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram conclusos às folhas 56. Decido. O Recurso é próprio, tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo acima mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Inicialmente é de se observar que a universalidade do juízo da falência importa na assertiva de que “todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo em que tramita o processo de execução coletiva por falência (art. 7º, § 2º)”, mas, tal regra contempla exceções, dentre as quais se inclui as ações de cunho expropriatório, regidas por legislação específica (artigo 11 do Decreto-lei nº 3.365/41). Dessa forma, tenho que a ação de desapropriação, por fundar-se em direito real, deve tramitar perante o foro da situação do bem, que é o competente para processá-la e julgá-la. O artigo 11 do Decreto-

lei nº 3.365/41, define que as ações expropriatórias, quando for autor pessoa diversa da União, devem ser propostas no foro da situação dos bens. Prima facie, equivocada a decisão da Juíza a quo, ao declinar de sua competência para processar e julgar a ação de desapropriação encetada no presente recurso, perante a Jurisdição do Estado de São Paulo, máxime a considerar que o expropriante e autor da referenciada medida é o Estado do Tocantins. Outrossim, apenas a título de argumentação, estou que, apesar de inserir o exame de admissibilidade e adequação da ação falimentar em comento, a rol da competência exclusiva do Juízo em que a falência fora requerida, importante salientar, nestes autos, que as cooperativas, independentemente de seu objeto, se acham a salvo do juízo falimentar, conclusão óbvia que se extrai da disposição do artigo 982, parágrafo único, do Código Civil vigente - porquanto consideradas como sendo sociedades simples -, em combinata com as disposições dos artigos 1º e 2º, incisos I e II, da lei de quebras (Lei nº 11.101/05) e também da expressa redação do artigo 4º, caput, da Lei nº 5.764/71. Diz a Lei de regência, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas: “Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)”. Sobre o assunto, ainda em comento ao então vigente Decreto acima apontado, nos ensina o Professor Fábio Ulhoa Coelho que: “(...) Em determinados textos, o legislador torna explícito o não-cabimento da disciplina do regime jurídico-falimentar por se tratar de devedor civil. É o caso das cooperativas, em que a lei, ao fixar que ditas pessoas jurídicas não se sujeitam à falência, limita-se, a rigor, ao mero esclarecimento de algo que decorre já da própria inexistência de natureza mercantil naquelas pessoas. Mesmo se fosse a lei silente acerca do assunto, não estariam as cooperativas sujeitas ao direito falimentar. (...)”. Tais invocações jurídicas, apesar de não estarem afetas a exame por esta jurisdição, reforça a idéia, nesse ponto, da fragilidade com que a decisão recorrida fora proferida. A uma porque, estando a ação expropriatória sujeita ao critério definidor da competência em razão da matéria, tem curso no foro da situação do bem expropriado (artigo 11 do Decreto-lei nº 3.365/41), foro esse inderrogável pela vontade das partes e não compatível com qualquer declinatória ex fori. Segundo: as cooperativas não estão sujeitas ao processo falimentar. Assim é que, repita-se, apesar de ser da competência do Juízo onde a ação falimentar fora proposta, qual seja, o da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, o exame de estar a Cooperativa Agropecuária Mista São João sujeita ou não, ao processo de insolvência acima referido, tais observações tem por objetivo demonstrar que, não só por força da Lei das Desapropriações que a ação respectiva deve ter curso no foro de Pedro Afonso, mas, sobretudo, porque sequer as cooperativas estão sujeitas a Lei de Falências. Destarte, considerando toda a exposição acima, e verificando a presença dos requisitos necessários a concessão da suspensão almejada, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida, até ulterior julgamento de mérito do presente recurso. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 527, inciso IV, do CPC. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, ouça-se a Procuradoria de Justiça (artigo 527, inciso VI, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Palmas, 15 de maio de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1 Manual de direito comercial/Fábio Ulhoa Coelho. – 13. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2002.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7259 (07/0056673-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 18325-1/07, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: B. N. DE F.

ADVOGADO: Lúciolo Cunha Gomes

AGRAVADOS: M. A. DE F. E J. A. F.

ADVOGADO: Wesley de Lima Benicchio

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por B. N. DE F., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 18325-1/07, aforada por M. A. DE F., ora Agravada, representada por sua genitora J. A. F., em desfavor do Agravante, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO. A decisão agravada (fls. 10), fixou, initio litis, em 03 (três) salários mínimos os alimentos provisórios pleiteados pela Autora-agravada na inicial da ação epígrafada, a serem pagos até o dia dez de cada mês, diretamente a sua representante legal, contra recibo ou mediante depósito na conta que indicar. Designou audiência de conciliação e julgamento para o dia 23 de maio de 2007. Argumenta o Agravante que paga pensão alimentícia para mais 04 (quatro) filhos, bem como para sua mãe e uma sobrinha, todos à base de 01 (um) salário mínimo vigente, com exceção do filho menor impúbere A. A. F., que por questões de saúde, percebe pensão alimentícia no importe de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais). Critica a decisão vergastada afirmando que a magistrada aplica dois pesos e duas medidas em processos da mesma espécie, sem, sequer, se preocupar com as outras pensões de obrigação do Agravante, uma vez que já foi condenado na Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos do menor B. DE F., ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 01(um) salário mínimo. Alega que a julgadora limitou o arbitramento do pagamento de alimentos provisórios apenas no tocante ao patrimônio do Agravante, sem levar em consideração seu pró-labore e as outras obrigações alimentícias que também possui. Em suma, o Agravante sustenta ser necessária a atribuição de efeito suspensivo a este agravo, sob o argumento de que presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento dessa medida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora: o primeiro consubstanciado no fato de que não está em condições financeiras para arcar, atualmente, com o pagamento de alimentos provisórios no importe de 03 (três) salários mínimos, haja vista a existência de outras obrigações alimentícias que tem, sem descartar também as obrigações comerciais que possui; o segundo, consiste no fato de que sofrerá danos irreparáveis ou de difícil reparação, causando-lhe assim sérios prejuízos de ordem financeira o que poderá inviabilizá-lo. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo confirmando, em

caráter definitivo, a suspensividade ora pleiteada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/61. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, não vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, produzir algum risco de o Agravante ter que suportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo. Da análise perfunctória dos autos, entrevejo que o arbitramento de alimentos provisórios em 03 (três) salários mínimos não me parece excessivo, eis que o recorrente não demonstrou satisfatoriamente que seus recursos financeiros não são capazes de suportar a verba alimentar provisória fixada pela magistrada a quo, a qual poderá ser revista a qualquer tempo, se houver modificação da situação financeira das partes (art. 13, § 1º, da Lei 5.478/68). Com efeito, a genérica alegação de que a manutenção do decisum objurgado poderá causar ao Agravante prejuízo de difícil reparação, sem demonstrar que prejuízo seria esse, não serve para caracterizar o periculum in mora. Ademais, a alegação, não suficientemente comprovada, de impossibilidade de arcar com os alimentos arbitrados em caráter provisório, contrasta com a notícia trazida pela genitora da Agravada na inicial da ação epigráfica, na qual o Recorrente possui um vasto patrimônio, além de participações societárias em pelo menos 07 (sete) empresas relacionadas que giram em torno de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) anuais. Portanto, a princípio, afigura-se precipitada a atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7149 (07/0055570-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Anulação de Título de Crédito nº 13495/07, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: ALG LTDA.

ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro

AGRAVADA: FUNDAÇÃO UNIRG

ADVOGADOS: Siléia Maria Rodrigues Facundes e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráficos INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ALG LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPJ n. 05.448.641/0001-27, através do Advogado em epígrafe, interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau, acostada aos presentes autos às fls. 129/131. Apenas no intuito de elucidar a questão, mister se faz uma breve digressão fática: a Agravante tem por objetivo ver a decisão monocrática suspensa, uma vez que, segundo alega, caso prevaleça, causar-lhe-á danos irreparáveis. Consta que a Agravada propôs a Ação Ordinária de Anulação de Título de Crédito c/c pedido de Antecipação de Tutela com Natureza de Providência Cautelar, objetivando a sustação do protesto do título sob o simples argumento de ser ente público. O douto Magistrado a quo entendeu por bem em antecipar os efeitos da tutela, no sentido de sustar o protesto que recaía sobre os títulos de crédito, até que seja definida a questão da anulação dos referidos cheques, requerida pela Agravada. Ao final, requer seja dado efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, para que seja restabelecido o protesto dos títulos de crédito em desfavor da Agravada. Aos autos, vieram acostados os documentos de fls. 14 usque 137. Eis o sucinto relato. DECIDO. Entendo que a decisão monocrática merece prosperar, uma vez que, por ser tratar de uma entidade de ensino, é mister que se tenha cautela, sob pena de causar enormes prejuízos à coletividade, lembrando sempre que o princípio da supremacia do interesse público deve vir em primeiro lugar. Por outro lado, é preciso não perder de vista que a Agravada, no bojo da Ação originária, alega que os "títulos foram emitidos sem respeito ao contrato firmado de prestação de serviços de limpeza". Ora, é evidente que uma decisão no sentido de se manter o protesto antes que seja esclarecida a questão da licitude dos títulos de crédito é, sem dúvida, por demais temerária. É preciso levar em consideração a apreensão do Julgador de Primeiro Grau, que se encontra mais próximo dos acontecimentos. E este, em sua decisão (fls. 130), assevera: "[...] se a cobrança aparentemente infundada prosseguir, haverá a possibilidade de dano indevido e irreparável, vez que se sabe que a concretização do referido ato notarial implicaria realmente em sérias restrições cadastrais e, certamente, seus efeitos poderiam prejudicar a credibilidade da Requerente, bem como impedir futuras obtenções de verbas Estaduais e Federais, perfazendo assim, os requisitos do fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, o prazo para pagamento ou protesto se venceu em 14/02/07, após o aforamento destas, estando, portanto, mais do que configurado o item supra [...]". Como se percebe, a Agravante possui em mãos títulos de crédito que estão sendo contestados na Ação Ordinária de Anulação de Título de Crédito. Permitir sua cobrança antes de se saber se são legítimos é afrontar o mais comedido bom senso. Por outro lado, caso se comprove, ao final da referida Ação, que é legítima a cobrança, poderá então a Agravante proceder de forma legal, fazendo uso dos meios que lhe são postos à disposição, entre eles, como bem disse o Magistrado Monocrático, a ação de cobrança, razão pela qual não vislumbro qualquer possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação em desfavor da Recorrente. O mais sensato, neste caso, é aguardar o julgamento, em definitivo, da ação principal. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;" - destaqueei. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um

dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensinando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de maio de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7163 (07/0055813-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Embargos à Execução nº 43800-6/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: HAMILTON EDSON ARAÚJO

ADVOGADOS: Gilberto Sousa Lucena e Outra

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráficos INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo regimental interposto por HAMILTON EDSON ARAÚJO, contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº 7163/07 e o converteu em agravo retido. O agravante interpôs agravo de instrumento contra sentença do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução Fiscal nº 2006.0004.3800-0/6, movido contra si pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- , por terem sido opostos intempestivamente. Aduz que a decisão proferida no agravo de instrumento não está devidamente fundamentada e sendo assim, não teria havido a devida prestação jurisdicional, vez que não teria sido observada a existência do fundado receio de dano e de difícil reparação. Reportando-se ao agravo de instrumento, assevera que o mandado de intimação da penhora no processo executivo em que o agravante figura como executado é nulo, pois não consta a advertência expressa sobre o início da contagem de prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal. Alega que a decisão que proferi no agravo de instrumento poderá causar prejuízos, tendo em vista que a execução fiscal prosseguirá e culminará na alienação de bens do agravante/executado. Ao final, postula pela reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, para ser conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento e consequentemente serem admitidos os embargos à execução fiscal que tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso. É o necessário a relatar. DECIDO. O agravante interpôs o recurso de agravo de instrumento contra sentença de primeiro grau que rejeitou liminarmente os embargos à execução e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme dispositivo transcrito na carta intimatória às fls. 155. Forçoso neste momento, chamar o processo à ordem para reconhecer que o agravante não elegeu a via recursal adequada para buscar a reforma da decisão do juiz singular, tendo em vista que não se trata de decisão interlocutória, mas sim, de sentença terminal da qual enseja o recurso de apelação, conforme expressamente preconiza o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Ao aplicar o disposto no Caderno Processual Civil, quanto à referida matéria recursal, os Tribunais pátrios não divergem, veja-se: TJSP-PRAZO - RECURSO. Interposição após esgotado o decêndio. Inteligência do artigo 522 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Recurso cabível a ser oposto é o de apelação e não o de agravo. Inteligência dos artigos 162, § 1º, e 513 do Código de Processo Civil . Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 464.924-5/0-00, 2ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Nelson Calandra. j. 07.03.2006, unânime). TJMG-PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INADEQUADO - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, INCISO V DO CPC. Contra decisão que rejeita liminarmente embargos à execução, o recurso apropriado é o de apelação, pois se cuida de decisão terminal, sendo defeso a aplicação do princípio da fungibilidade, porque se trata de erro grosseiro, inexistindo, objetivamente, situação que proporcionasse dúvida ao intérprete, nos termos da Lei de Regência. (Agravo nº 1.0024.04.192155-2/001, 5ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Dorival Guimarães Pereira. j. 12.08.2004, Publ. 03.09.2004). TRF 3-AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO LIMINAR - APELAÇÃO - ART. 520, V, CPC. 1 - Decisão que rejeita liminarmente embargos à execução desafia recurso de apelação e não de agravo de instrumento. 2 - Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 93305/SP (1999.03.00.046880-5), 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Nery Junior. j. 18.01.2006, unânime, DJU 22.02.2006). Desta forma, o agravo de instrumento sequer deveria ter sido admitido. Entretanto, levando em consideração que, no caso em tela a prestação jurisdicional deste Relator ainda não se encerrou, mormente porque o agravo regimental ora analisado mantém presente a apreciação da matéria suscitada no agravo de instrumento, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para REVOGAR a decisão de fls. 160/161 e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento. De consequência, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL nos termos do artigo 30, II, alínea e, do RITJTO. P.R.I.C. Palmas, 15 de maio de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7227 (07/0056355-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar nº 324742, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO  
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ - TO  
 ADVOGADO: Rafael Ferrarezi  
 AGRAVADO: CONCREX CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO: Valdiram C. da Rocha Silva  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECSPACHO: “O Agravante, às fls. 121 informou que as partes firmaram acordo na ação principal, conforme termo da audiência de conciliação (fls. 122) e, portanto, propugna pela desistência do presente recurso. Isto posto, nos termos do artigo 501 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso e determino a sua extinção e consequente arquivamento. P.R.I.C. Palmas – TO, 17 de maio de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7251 (07/0056620-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Declaratória nº 25782-4/07, da Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
 AGRAVANTE: CATARINO BARBOSA DE ABREU  
 DEFEN. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque  
 AGRAVADO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CATARINO BARBOSA DE ABREU contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 25782-4/07 postulada contra COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS, ora agravada, indeferiu liminar objetivando que esta se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 2176122. O agravante alega que em março de 2007 foi suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, nº 2176122, baseando em suposta irregularidade, bem como lhe foi cobrado o valor referente ao consumo de energia elétrica referente ao período de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, no importe de R\$ 140,66 (cento e quarenta reais e sessenta e seis centavos). O recorrente aviu o presente agravo de instrumento, aduzindo que pretende a medida liminar para discutir em juízo o caso até final julgamento, sem necessidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Assevera o agravante que o suposto débito reporta a período anterior ao ano 2000 e que tais débitos poderão ser cobrados por mecanismos jurídicos adequados e o corte da energia elétrica poderá comprometer sua saúde e seu bem-estar e de sua família, havendo assim, a plausibilidade do direito invocado e a probabilidade de haver dano irreparável. Afirma que a Resolução 456/2000 da ANEEL estabelece que não pode haver cobrança complementar em razão de faturamento a menor. Pugna pela concessão da medida liminar para fim de determinar a Celtins que restabeleça o regular fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº. 2176122 e, no mérito, pela concessão da medida em definitivo. É o necessário relatar. DECIDO Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas: Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.050/50. No caso sob apreciação, o agravante não demonstrou a existência dos requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Extraí-se da decisão agravada, fls. 16/19, que o impetrante não comprovou ter apresentado recurso quando da notificação feita pela agravada da suposta irregularidade, oportunidade em que lhe é dado para que no prazo de 10 (dez) dias para junto à agravada pagar ou negociar a dívida ou, ainda, apresentar defesa, “sob pena de suspensão do fornecimento de energia”. Também, não há nos autos comprovação de que o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do agravante foi suspenso e, ainda, que a cobrança alegada se refere à parcelas pretéritas e complementares, em razão de faturamento a menor. Com efeito, não vislumbro o risco de grave lesão, ou dano de difícil reparação, haja vista que o agravante não cuidou de salvaguardar-se das consequências que advenha em razão de sua omissão, revertendo-se em favor da agravada, o direito de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Desta forma, o presente recurso deve ser convertido em Agravo Retido, segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator”: (omissis) I - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, de maio de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2588 (07/0054081-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
 REFERENTE: Ação Declaratória c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 3882/03, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO  
 REQUERENTE: IRANILDE COSTA AMARAL  
 ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado do Tocantins  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Com a prolação do voto (fls. 162/165) e do acórdão de fls. 167/168, cuja publicação foi realizada no Diário da Justiça nº 1712, de 19/04/2007, encerrou-se o ofício jurisdicional deste

Relator. Por esta razão, entendo que o pedido formulado pelo Requerido às fls. 171/172 e demais documentos acostados às fls. 173/187 deverão ser desentranhados e entregues ao Procurador signatário, haja vista que a presente via é inadequada para referido pleito, uma vez que sequer foi interposto recurso voluntário. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7252 (07/0056621-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Declaratória nº 33329-6/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
 AGRAVANTE: CELEIDA ROSA DE OLIVEIRA  
 DEFEN. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque  
 AGRAVADO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CELEIDA ROSA DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória no 33329-6/07, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, que manejou em desfavor da CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS. A Agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada, pleiteado com o fim de impedir o corte de energia elétrica da sua residência, ocasionado pelo não-pagamento da fatura adicional cobrada pela Agravada, referente a uma suposta fraude. Alega jamais ter cometido qualquer irregularidade, salientando desconhecer quem ou o que tenha provocado tal violação, que pode ter sido praticada por qualquer transeunte, haja vista o medidor de energia ficar localizado na calçada pública, de frente para a via. Aduz que o valor cobrado pela Agravada é absurdo, pois possui poucos eletrodomésticos, e que a suspensão do fornecimento de energia, mediante singela fiscalização realizada na unidade consumidora, está em desconformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência, mormente porquanto não comprovada em definitivo a fraude de desvio de energia. Busca demonstrar a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, transcrevendo diversos posicionamentos jurisprudenciais que entende corroborar sua tese. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada, para que seja restaurado o fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como a abstenção de tal procedimento até que seja solucionada a lide, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Acostou aos autos os documentos de fls. 14/40. É a síntese dos fatos. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil preceitua que: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado: (...)”. (grifei). “In casu”, a Agravante não acostou aos autos a cópia de procuração outorgada ao advogado da Agravada e nem certidão cartorária que atestasse sua ausência dos autos. Entre a data da decisão agravada e da interposição deste recurso, transcorreram exatos 15 (quinze) dias. É um tempo relativamente curto, mas não insuficiente para que a parte adversa tenha sido citada e se manifestado nos autos, formando, assim, a relação processual. De qualquer forma, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo obrigação do relator decidir com base em presunções. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. A deficiência na instrução do agravo de instrumento, por falta de cópia da procuração outorgada aos procuradores da parte agravada, impede o conhecimento do recurso. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a ausência do instrumento de mandato nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no momento da interposição do recurso. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no Ag 817.886/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 03.05.2007 p. 225). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE ADVERSA NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta a cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios e a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. II. A alegação de que a parte contrária não se manifestou nos autos deve ser comprovada por certidão do Tribunal a quo, no momento da interposição do agravo de instrumento. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no Ag 802.381/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.03.2007 p. 296). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A procuração outorgada ao advogado do Agravado constitui peça de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, sendo que sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 2. Se a relação processual ainda não se mostra definida, deveria o Agravante juntar certidão expedida pelas instâncias ordinárias a fim de comprovar a ausência da procuração nos autos de embargos de devedor. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag n. 486.201/RJ, Quinta Turma, relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 3.11.2003). Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de maio de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7244 (07/0056514-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Ordinária nº 28920-3/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO  
 AGRAVANTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA  
 ADVOGADO: Vágmo Pereira Batista  
 AGRAVADOS: MUSCO BRÁULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-

se de Agravo de Instrumento interposto por VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA E REGISTRO Nº 28929-3/07, proposta pelo agravante em desfavor de MUSCO BRÁULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS, ora agravados, na qual foi indeferida a acautelatória pleiteada –, e excluiu do pólo passivo a oficiala do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS de Porto Nacional – BERTILHA ALVES LEITE. A agravante pugna para que a decisão agravada seja reparada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva ad causam da Oficiala do Cartório de Registro Imóveis de Porto Nacional, e concedida antecipação de tutela para que os réus na ação principal (Ação Ordinária (Anulatória de Escritura Pública de Compra e Venda) nº 28929-3/07 - 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, "(...)se abstenham de praticar qualquer ato jurídico, por instrumento público ou particular, que implique alienação, gratuita ou onerosa, total ou parcial, da área objeto da matrícula nº 17.504 (...)", até o julgamento definitivo da referida ação, afirmando que, os documentos carreados àqueles autos deixam incontestado que a oficiala autorizou o registro da escritura impugnada, embora esta descreva imóvel com características diversas do imóvel constante da matrícula nº 17.504, e que tal ato causa impedimento de registro de outra escritura que venha ser outorgada em favor da agravante, ferindo assim o princípio da continuidade. Afirma que o Juiz a quo prejudicou parcialmente o feito ao proferir prematuramente a exclusão da oficiala de justiça do pólo passivo, asseverando ainda, que o douto julgador negou vigência ao art. 3º, do C. P.C., art. 38 da Lei 6.015/73 e art. 22 da Lei 8.935/94 quando proferiu decisão sob a afirmativa de que a oficiala do CRI não agiu com dolo ou culpa. Diz que a ação de nulidade do ato jurídico deve ser voltada contra todos que dele participaram direta ou indiretamente; e que a Lei nº 6.015/73, em seus artigos 28, e 22, determinam que os oficiais são civilmente responsáveis por danos causados a terceiros, na prática de atos próprios da serventia. Para efeito de interposição de recurso em terceira instância, a agravante apresentou prequestionamento aos supracitados dispositivos de lei federal. Alega que a decisão supracitada causa a agravante lesão grave e de difícil reparação, pois, na hipótese de provimento do agravo retido, somente quando do julgamento da apelação com a conseqüente reintegração da oficiala no pólo passivo, implicará a nulidade de todos os atos processuais até então realizados. Pugna pelo conhecimento do recurso na modalidade de instrumento e concessão da tutela recursal nos termos do art. 558, do CPC, para restabelecer a ilustre oficiala do CRI de Porto Nacional no pólo passivo da ação principal (ordinária de anulação de escritura de compra e venda) e para que os réus, ora agravados se abstenham de praticar qualquer ato jurídico, por instrumento público ou particular, que implique alienação, gratuita ou onerosa, total ou parcial, da área, objeto da matrícula nº 17.504, até o julgamento da referida ação. É o necessário relatar. DECIDO Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas: No caso sob apreciação, vê-se que a agravante não demonstrou a existência da urgência da provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, assim como, não se vislumbra o risco de grave lesão, ou dano de difícil reparação, pois, suas alegações ficaram restritas ao fato de que a decisão agravada prejudicou parcialmente o feito, feriu o princípio da continuidade e deixou de resguardar interesse de terceiro. Eventuais prejuízos à parte autora deverá ser discutido nos autos principais, no momento próprio. Não resta demonstrado nos autos do presente agravo a ocorrência do risco de lesão grave e de difícil reparação, pois a afirmação de que o agravo recebido de forma retido implica em aguardar o seu julgamento em momento processual adequado expõe a agravante ao risco de suportar possível demora da prestação jurisdicional, advinda de anulação de atos processuais, é mera suposição apresentada pela agravante, portanto, insuficiente a comprovar a possibilidade do citado risco de lesão. Ademais, em relação ao pedido acautelatório com finalidade de resguardar interesse de terceiros, consta da decisão guerreada que o douto julgador solucionou a questão, quando assim proferiu: "1. Considerando o requerimento inicial e a existência de vários conflitos com trâmite neste Foro envolvendo a região, providencie-se o registro do Trâmite desta ação junto à matrícula 17.504 do CRI de Porto Nacional. Inteligência da Lei 6.015/73, art. 167, I, 21)." Portanto, desprovida de elementos que evidencie os requisitos necessários à admissão do agravo por instrumento, o presente recurso deve ser convertido em Agravo Retido segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) I - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, de conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de maio de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7229 (05/0045625-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Anulatória com Antecipação de Tutela nº 28530-5/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas - TO  
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADO: Leandro Fernandes Chaves  
AGRAVADO: DANIEL MENDES  
ADVOGADO: Joan Rodrigues Milhomem  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - P) através do Presidente da Comissão Executiva Municipal de Colinas do Tocantins, SANDOVAL LOBO CARDOSO, qualificado nos autos em epígrafe, informado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível daquela Comarca, exarada nos autos da Ação de Nulidade de Eleição, com pedido de antecipação de tutela, impetrou o presente Recurso, no intuito de vê-la suspensa. Extraem-se dos autos, em resumo, as seguintes alegações do Agravante: Que o Agravado ajuizara Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela em desfavor do Agravante, objetivando a suspensão do exercício das atribuições da Comissão Executiva do PMDB de Colinas - TO, e, conseqüentemente, a declaração de nulidade da eleição do Partido no Município, realizada em 12 de novembro de 2006; b) Que, ao despachar a inicial, a douta Juíza concedeu a antecipação de tutela requerida, sob a alegação de que estariam presentes os pressupostos; c) Que, segundo o Agravado, não

houvera o registro da chapa no prazo de 08 (oito) dias como preleciona o artigo 89, do Estatuto Partidário. De outras argumentações se utilizou o Agravante, na ex terna peça propedeutica, com o intuito de justificar sua pretensão, concluindo, ao final: "o adiamento da tutela recursal, conforme preconiza o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão agravada, até o julgamento em definitivo do presente agravo". A tudo isso, juntaram-se os documentos de fls. 16 usque 57. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em sucinto resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. A decisão combatida (fls. 52/54), a qual ensejou o presente Agravo de Instrumento, traz, em parte, o seguinte teor: .1 Pois bem: a prova inequívoca é aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, o autor conseguiu demonstrar a existência da probabilidade de suas alegações a permitir a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Alega o autor que a eleição se deu com infração às normas estatutárias, por não ter havido o registro de chapas no prazo estatutário, ou seja, 08 (oito dias) de antecedência. Com efeito, o art. 89 do Estatuto partidário estabelece que os interessados em concorrerem às eleições do Diretório Municipal poderão requerer por escrito à Comissão Executiva Municipal, até 08 dias antes da convenção, o registro de chapas completas, cabendo à Comissão Executiva deliberar sobre o registro até 05 dias antes da convenção (parágrafo 5º do citado artigo) Ao meu sentir, num primeiro momento, a decisão acima transcrita deve prevalecer. Em que pese os argumentos trazidos no bojo dos autos pelo Agravante, é de se levar em conta tratar-se de questão em que o convencimento do Magistrado é de suma importância, tendo em vista que por estar próximo dos acontecimentos, tem condições de fazer uma análise concreta da situação. Da decisão acostada aos autos, vê-se que a sua prolatora embasou-se em firmes propósitos, o que a levaram a suspender a eleição do novo Diretório Municipal do PMDB de Colinas do Tocantins. Entendo que é preciso que se aguarde as informações a serem prestadas pela Magistrada Monocrática, principalmente quando se observa que o prazo de 08 (oito) dias para o registro da chapa parece não ter sido respeitado. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, DEIXO DE CONCEDER em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelo Agravante, mantendo-se, na íntegra, a decisão interlocutória proferida (fls. 52/54, dos presentes autos) Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao Recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que julgar convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de maio 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6079 (06/0053011-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: Ação de Indenização nº 5699-7/05, da 2ª Vara Cível  
APELANTES: RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO: Edmar Teixeira de Paula Júnior  
APELADO: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Bernardo José Rocha Pinto e Outros  
RELATORA: juíza SILVANA MARIA PARFENIUK-

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões aos Embargos de Declaração de fls. 331/334. Após, com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de maio de 2007. Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora".

#### **Acórdãos**

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4387 (04/0038744-1)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 4228/98, da 1ª Vara Cível.  
APELANTE: AGROPECUÁRIA CANARANA LTDA.  
ADVOGADO: Ibanor Oliveira  
APELADA: LADY FIEBIG TUABE  
ADVOGADO: João Sildonei de Paula  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE MÉRITO MANTIDA. 1. HAVENDO COERÊNCIA ENTRE OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NOS AUTOS E SENDO ESTES SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO QUE SE ALEGA, É DESCABIDO FALAR-SE EM CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. COMPARECENDO A PARTE AOS AUTOS, ATRAVÉS DE ADVOGADO MUNIDO DE MANDATO JUDICIAL, FORÇOSO AFIRMAR QUE NESSE MOMENTO É CONSIDERADA CITADA, COM TODAS AS ADVERTÊNCIAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. 3. COMPROVANDO-SE QUE A CARTA PRECATÓRIA NÃO FOI CUMPRIDA POR CULPA EXCLUSIVA DA PARTE QUE A REQUEREU, INCABÍVEL A ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.387/04, originária da Comarca de Gurupi, em que figura como apelante a Agropecuária Canarana Ltda. e, como apelada, Lady Fiebig Tuabe, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a minha presidência, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do meu voto, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, conheceu-se do recurso, por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença combatida. Voltaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 02 de agosto de 2006.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6123 (06/0053388-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 27044-1/05, da Única Vara Cível.

1º APELANTE: CARLOS FERNANDO CAMILO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Jakeline Moraes de Oliveira e Outros

2º APELANTE: JOSÉ MARIA CARDOSO

ADVOGADOS: Jakeline Moraes de Oliveira e Outros

APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

**EMENTA:** CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – VENDA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. É nulo o ato jurídico que transmite a propriedade de bens imóveis pertencentes ao Poder Público, pois a alienação dos bens dominicais deve ser precedida de autorização legislativa e com observância do procedimento licitatório competente. Apelo não provido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer dos apelos manejados para negar-lhes provimento e manter inalterada a r. sentença de primeiro grau de jurisdição. Acompanham o voto da Relatora os Exmos. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador de Justiça Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Palmas-TO, 09 de maio de 2007.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 20/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 20ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 05(cinco) dia(s) do mês de junho (06) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3324/07 (07/0054496-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2667-0/06 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, DO CPB.

APELANTE: ITÁSIO NAPOLIÃO SILVA.

DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa

REVISOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

#### 2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3180/06 (06/0050580-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1713/06 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.

APELANTE: GENÉSIO FLORIANO DE OLIVEIRA.

DEFEN. PÚBL.: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila

RELATORA

Desembargador Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargadora Carlos Souza

VOGAL

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7025/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO Nº 84150-1/06

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

RECORRIDO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA

ADVOGADOS: Wilmar Ribeiro Filho e Outra

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, especificamente quanto à ausência de prequestionamento, INADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" e determino o seu arquivamento, observadas as formalidades de praxe. Palmas 18 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6258/07

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 13/04

RECORRENTE: GIOVANI ANTUNES MEIRELES

ADVOGADO(S): RUBENS TAVARES E SOUSA

RECORRIDO(S): JOSÉ ODEMIR OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: ANTÔNIO MARCOS FERREIRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5282/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1013/01

RECORRENTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADOS: Wellington Paulo Torres de Oliveira e Outros

RECORRIDO: CUNHÁS HOTEL E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo. Assim, também, o recurso especial retido interposto no Agravo de Instrumento nº 4956, cuja análise, nos termos da preliminar das contra-razões de fls. 225/229, ficou condicionada à admissibilidade deste. Portanto, observadas as baixas de estilo, arquive-se o agravo de instrumento. Palmas 18 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2826/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1141/01

RECORRENTE: JÓ EUSTÁQUIO DE SOUZA

ADVOGADO: Márcio Viana Oliveira

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADOS da seguinte DECISÃO: "Jó Eustáquio de Souza, inconformado com parte do acórdão de fls. 308, oriundo da Apelação Criminal nº 2826/05, fundamentado no inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, busca sua reforma através de Recurso Especial. Em suas razões alega que a aplicação da pena, fixada acima do mínimo legal, não atendeu a determinação do artigo 59 do Código Penal, e que a condução da marcha processual está evitada de vícios. Além disso alega que o regime imposto para cumprimento da pena deveria ser o inicialmente fechado. Nestes termos, pugna pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito e seu provimento, para que seja submetido a novo julgamento ou que a pena seja estabelecida no mínimo legal, assim como a modificação do regime de seu cumprimento, para o inicialmente fechado. Nas contra-razões de fls. 388/392, o Ministério Público de 2ª Instância, alega a intempestividade do recurso e ausência de demonstração do seu cabimento, pedindo pelo não recebimento. É o relatório. Decido. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que a colocação do Órgão de Cúpula Ministerial, referente à intempestividade do especial, não merece prosperar, pois, in casu, ante a ausência de normas procedimentais no Código de Processo Penal para os embargos infringentes, aplica-se, por analogia o artigo 498 do Código de Processo Civil, que prescreve em seu parágrafo único que em caso de possibilidade de oposição dos embargos infringentes, "o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos,...".(Sublinhe). Com efeito, até mesmo para privilegiar o acesso à justiça, não pode ser considerado extemporâneo recurso interposto contra parte unânime do acórdão recorrido antes da apreciação dos embargos infringentes, mesmo que o advogado do recorrente tenha retirado os autos da secretaria com carga, pois, nesse caso, dali começou a fluir o prazo somente para a interposição dos infringentes contra o que foi decidido por maioria, ficando, como dito, sobrestado o prazo para interposição do recurso contra a parte unânime para depois do trânsito em julgado dos embargos ou da decisão por maioria. A intempestividade poderia ser verificada somente quanto à interposição do recurso especial anterior à intimação do julgamento dos infringentes, opostos contra a decisão por maioria, não fosse o seu não conhecimento, o que obsta qualquer análise a respeito de sua admissibilidade por parte desta Corte. Não obstante, embora considerado tempestivo, a insurgência das contra-razões quanto à falta de demonstração do cabimento do recurso interposto, previsto expressamente no dispositivo constitucional que autoriza a interposição do especial, deve ser acolhida, haja vista que para ter acesso à apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça, quando da sua interposição, o recurso deve indicar, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão, aliado a menção clara das normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Como se vê dos autos, o recorrente não mencionou a alínea do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal violada pelo acórdão combatido. E assim ocorrendo, verificada a deficiência da peça recursal, o especial torna-se inadmissível, incidindo a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Posto isso, e sendo desnecessária a análise dos demais pressupostos, inadmito o Recurso o Especial interposto com fundamento no inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, determinando a devida baixa dos embargos infringentes, com posterior remessa dos autos da apelação à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4914/05

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: AÇÃO DE DIVISÃO DE BEM IMÓVEL Nº 1048/01

RECORRENTE: SANTIONÍLIA HONÓRIA FERREIRA

ADVOGADO(S): WESLEY DE LIMA BENICCHIO

RECORRIDO(S): ANTÔNIO FRIAS FERNANDES E OUTROS



ADVOGADO: DIRCE MEIRE CARMO SOUZA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso.

## DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### PRECATÓRIO Nº 1680/05

REFERENTE : Ação de Execução de Sentença nº 5892/04  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína  
EXEQUENTE : Clebson Docha Carvalho.  
ADVOGADO : José Hilário Rodrigues e outro  
EXECUTADO : Estado do Tocantins  
PROC.GERAL DO ESTADO : Hércules Ribeiro Martins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou em 09/11/2006 que o numerário ora requisitado teria sido incluído para pagamento no orçamento deste ano (fls. 126). Intimado por duas vezes para confirmar a aprovação da proposta orçamentária, com o respectivo quantum deste precatório, manteve-se inerte, em total descaso para com as determinações judiciais, o que pode acarretar para o ente devedor medidas legais pertinentes ao caso. Desse modo, INTIME-SE mais uma vez o Executado, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente a verba requisitada neste Precatório foi incluída no orçamento de 2007, conforme noticiado, sob pena de adoção de medidas coercitivas e de responsabilização. Encaminhem-se, com o ofício, cópias de fls. 135 e 140. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### PRECATÓRIO Nº 1721/07

REFERENTE : Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal nº 205/99  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas  
REQUERENTE : Maria Tereza Miranda  
ADVOGADA : Maria Tereza Miranda  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins  
PROC. ESTADO :Hércules Ribeiro Martins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manuseando os autos, constata-se que o crédito da requerente adveio de condenação em honorários advocatícios, consoante expressamente consignado na sentença de fls. 04/08 e ofício requisitório de fls. 02, e, como tal, independentemente de ser decorrente de honorários convenionados, arbitrados ou de sucumbência, deve ser considerado como sendo de natureza alimentar, devendo ser processado nos moldes definidos pelo art. 100, caput, da Constituição Federal. Com relação ao tema, o Exmo. Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 470407/DF, em recentíssima decisão reforçou esse entendimento, da qual extraio alguns trechos bastante esclarecedores, verbis: “(...) Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias. Conforme explicitado no voto do relator no Tribunal Regional Federal, não sendo sufragado pela ilustrada maioria, o precatório, embora rotulado de comum, versa apenas os honorários advocatícios. Então, há de se concluir pelo caráter alimentar, ficando afastado o enquadramento até aqui prevalecente. (...) Consoante o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os advogados têm direito não só aos honorários convenionados como também aos fixados por arbitramento e na definição da sucumbência - artigo 22 - sendo explícito o artigo 23 ao estabelecer que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor. Repita mais uma vez que os honorários advocatícios consubstanciam, para os profissionais liberais do direito, prestação alimentícia. Daí se considerar infringido o artigo 100 da Constituição Federal, valendo notar que, no recurso extraordinário, embora explorado em maior dimensão o vício de procedimento, revela-se inconformismo com o julgamento no que tomada a parcela como a indicar crédito comum. Provejo o recurso extraordinário para conceder a segurança e determinar a retificação da classificação do precatório, tomando-o como de natureza alimentícia com as consequências próprias.” (Grifei). (Informativo nº 426, 9.5.2006, no sítio eletrônico do c. STF, acórdão pendente de publicação). Destarte, independentemente da não manifestação da parte interessada, determino que sejam os autos reatuados e registrados na classe “PRA”, como Precatório de Natureza Alimentícia, devendo constar como parte requerente, a l. advogada Maria Tereza Miranda. Após, junte-se aos autos a lista em ordem cronológica dos Precatórios de Natureza Alimentícia em que figuram como entidade devedora o Estado do Tocantins. Em seguida, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 23.664,52 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a favor da requerente, devendo efetuar o depósito em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Fica advertida a entidade devedora que o valor requisitado deve ser corrigido monetariamente no momento do seu efetivo pagamento (art. 100, § 1º, da CF), considerando para tanto a data da última atualização (fls. 15), bem assim, de que deverá informar e comprovar, no prazo de 15 dias, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### PRECATÓRIO Nº 1668/05

REFERENTE : Execução por quantia Certa nº 883/02  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da Comarca de Dianópolis -TO  
EXEQUENTE : Ornelina Maria da Silva Santos  
ADVOGADO : Daniel de Marchi  
EXECUTADO : Município de Almas-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A atualização do crédito da exequente resultou em um montante de R\$ 14.534,89 (quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculos de fls. 131. Devidamente intimada, a parte renunciou ao valor excedente para receber a quantia de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) que se enquadra no valor considerado como requisição de pequeno valor (art. 87, II, do ADCT), podendo ser processada na forma prevista no art. 100, § 3º, da CF. O parágrafo único do art. 87, do ADCT, prevê expressamente a opção adotada pela exequente, nos seguintes termos: “Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.” Desse modo, renunciado o crédito excedente, o presente precatório deverá seguir os trâmites pertinentes às Requisições de Pequeno Valor, que, nos termos do § 3º do artigo 100 da CF, não obedece ao rito dos precatórios ordinários, nem à fila em ordem cronológica e, tampouco, ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, devendo assim, ser quitado de imediato: “§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. (g.n.). Por esse prisma, a Lei 10.259/01, que regulamentou essa matéria no âmbito do Juizado Especial Federal, já prevê em seu art. 17, que o próprio juiz da condenação, após o trânsito em julgado da sentença, requisitará à autoridade respectiva o pagamento da quantia, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, caso a determinação seja desatendida, o próprio juiz deverá requisitar o sequestro do numerário suficiente para o cumprimento da decisão (§ 2º do art. 17). A meu ver, independentemente de norma interna desta Corte, entendo que a mesma forma de agir no procedimento adotado em face da Fazenda Pública Federal deve ser adotada nas execuções de pequeno valor diante das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, com vista aos princípios da simetria e da razoabilidade na aplicação de normas processuais, consoante vem adotado os demais Tribunais Pátrios, vejamos: TJMG: “Agravo de Instrumento. Bloqueio de quantia em conta pública, para pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). Possibilidade. Lei 10.259/01. O bloqueio de valor inferior a 30 salários-mínimos em conta pública, para pagamento de requisição judicial de pequeno valor, não acarreta ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal, pois tal proibição recai apenas sobre os precatórios que não sejam preferenciais, situação diversa da requisição de pequeno valor, pois o débito fixado como de pequena monta pelo art. 87 da ADCT/CF (até 30 salários-mínimos) não exige dotação orçamentária a ser quitada por precatório, de modo que a Lei Federal 10.259/01 prevê a possibilidade de sequestro de quantia destinada ao pagamento da dívida, diretamente na conta pública. Recurso a que se nega provimento.” (grifei) (TJMG – AGI 1.0005.03.002305-4/001(1), Rel. Des. JARBAS LADEIRA, j. 24/05/2005, publ. 24/06/2005). TJGO: “(...) 3 - CONSIDERANDO QUE O CREDITO CONTRA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E INFERIOR A QUARENTA (40) SALARIOS MINIMOS, OU SEJA, DEFINIDO COMO DE PEQUENO VALOR, DESNECESSARIA E A EXPEDICAO DE PRECATORIO, POSSIBILITANDO A REQUISICAO, PELO JUIZO, PARA O PAGAMENTO IMEDIATO, SOB PENA DE SER DETERMINADO O SEQUESTRO DO MONTANTE SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DA DECISAO. (...)” (TJGO – AC 86153-4/188 – 3ª C.C. – Rel. Desa. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO – j. 28/06/2005). TJDF: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO (RPI) – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA. 01. (...) Tratando-se de verba de pequeno valor – até 40 salários mínimos – não há necessidade de precatório, devendo ser expedida RPI – requisição de pagamento imediato (CF: art. 100, § 3º). 02. Recurso desprovido. Unânime.” (TJDF – AGI 20060020140654 – 5ª T.C. – Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA – j. 07/03/2007 – DJU 29/03/2007). Diante do exposto, considerando a previsão do § único, do art. 87, do ADCT, DETERMINO que os presentes autos sejam reatuados e registrados na classe “RPV” - Requisição de Pequeno Valor, com as cautelas e procedimentos pertinentes. Após, INTIME-SE o Município de Almas, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite a quantia de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) em conta judicial vinculada a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, consoante previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01, aplicável à espécie, devendo informar ao Juízo requisitante a efetiva quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, se o Município não tiver efetuado e comprovado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao Juízo requisitante/deprecado que expeça imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, devidamente atualizada, em qualquer conta da entidade devedora. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 131. A Carta de Ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### PRECATÓRIO Nº 1642/04

REFERENTE : Ação de Desapropriação nº 398/96  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis -TO  
EXEQUENTE : Hagahus Araújo e Silva  
ADVOGADO : Nalo Rocha Barbosa  
EXECUTADO : Município de Novo Jardim - TO  
ADVOGADO : Karla Cavalcanti Melo Pontes

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Exequente, após intimação, informou que já recebeu integralmente a quantia requisitada através deste precatório, consoante se vê às fls. 132. Deste modo, após as formalidades legais, arquivem-se os autos, comunicando-se ao Juiz requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### PRECATÓRIO Nº 1707/06

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 5064/02  
 REQUISITANTE: Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO  
 EXEQUENTE : Master Planejamentos Ltda.  
 ADVOGADOS : Marco Antônio Marques e outro  
 EXECUTADO : Estado do Tocantins  
 PROC. ESTADO: Adelmo Aires Júnior

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE novamente o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para que o mesmo, não dispondo de verba suficiente para o pagamento, ainda neste exercício, do quantum ora requisitado, comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, através do devido documento, a solicitação de sua inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente, uma vez que, nos termos do § 1º, do art. 100, da CF, “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho...”, e, in casu, a verba referente a este precatório já vem sendo requisitada deste 31/07/2006 (fls. 29). Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### **PRECATORIO Nº 1716/06**

REFERENTE : Execução de Sentença nº 4.526/04  
 REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Paraíso do Tocantins  
 REQUERENTE : João Alberto Veras Beckman  
 ADVOGADO : José Pedro da Silva  
 DEVADOR : Estado do Tocantins  
 PROC. ESTADO : Adelmo Aires Júnior

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE novamente o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para que o mesmo, não dispondo de verba suficiente para o pagamento, ainda neste exercício, do quantum ora requisitado, comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, através do devido documento, a solicitação de sua inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente, uma vez que, nos termos do § 1º, do art. 100, da CF, “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho...”. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### **PRECATORIO Nº 1595/02**

REFERENTE: Execução de Título Extrajudicial nº 208/95  
 REQUISITANTE: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade  
 EXEQUENTE: Cruzeiro Gás Ltda  
 ADVOGADO: Mirian Fernandes de Cerqueira  
 EXECUTADO: Município de Natividade  
 ADVOGADO: Epitácio Brandão Lopes e outra

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Independentemente da juntada de petição, o despacho de fls. 113/114 já deveria ter sido cumprido, o que se determina mais uma vez, nesta oportunidade, devendo, no entanto, ser efetivado através de carta de ordem. Após, com relação ao pedido de fls. 121/125, ouça-se a d. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### **PRECATORIO Nº 1634/03**

REFERENTE: Ação de Indenização nº 1697/98  
 REQUISITANTE: Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas  
 EXEQUENTE: Carlos Gilberto Rigoli  
 ADVOGADO: Irineu Derli Langaro  
 EXECUTADO: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando que o Estado do Tocantins informa e comprova nos autos medidas pertinentes ao pagamento deste precatório, cf. fls. 100/102, DEFIRO a dilação no prazo solicitado, quando deverá ser comprovada a sua efetiva quitação. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos até a data de 30/06/2007. Após, expeça-se ofício para ciência da dilação de prazo ora concedida, acompanhado de cópia da atualização do crédito do requerente, cujo valor deverá ser observado no momento do efetivo pagamento (art. 100, § 1º., parte final, da CF). Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

#### **PRECATORIO Nº 1647/05**

REFERENTE : Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 8.030/00  
 REQUISITANTE : Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Públicos e dos Registros Públicos Comarca de Gurupi  
 EXEQUENTE : Zacarias José Rufino e outros  
 ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo  
 EXECUTADO : Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos constata-se que o presente Precatório vem se arrastando desde 05/05/2004, com inúmeras desobediências aos despachos requisitórios anteriores, demonstrando que o ente Estatal vem tratando o Poder Judiciário com total descaso e desrespeito, o que pode ensejar não só a configuração dos crimes definidos no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. Consta que o Estado recebeu a primeira requisição de pagamento em 04/04/2006 (fls. 80), portanto, em tempo suficiente para que

pudesse incluir a verba na proposta orçamentária do ano de 2007, consoante prevê o art. 100, § 1º, da CF, e, no entanto, não o fez. Intimado por três vezes para comprovar que tenha feito a inclusão da verba no orçamento, comparece, agora, em 25/04/07, alegando a impossibilidade de incluir o numerário suficiente para pagamento no próximo ano, porque o orçamento relativo a 2008 somente será votado e aprovado em outubro/novembro deste ano. Ora, a Constituição Federal é incisiva ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados pelos Tribunais até o dia 1º de julho, nos termos do artigo 100, § 1º da CF, não sendo justificativa plausível a reiterada omissão do ente devedor em não incluir o valor do presente precatório nas dotações orçamentárias que se seguiram à sua requisição. Sabe-se que a Fazenda Pública deve requerer/solicitar a inclusão de determinada verba, já requisitada, na proposta orçamentária de determinado ano, para pagamento até o dia 31 de dezembro daquele respectivo exercício. In casu, nem mesmo comprovou já ter providenciado esta solicitação de inclusão para pagamento, mesmo tendo recebido a ordem em abril de 2006, como já fora dito. Desse modo, a informação de fls. 124 mostra-se insubsistente, razão pela qual, determino que se INTIME novamente o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para que o mesmo comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, através do devido documento, a solicitação de inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente, de verba suficiente para pagamento deste precatório, uma vez que, nos termos do § 1º, do art. 100, da CF, “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho...”, (g. n.), sob pena de serem adotadas as medidas legais e coercitivas acima mencionadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### **PRECATORIO Nº 1702/06**

REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 156/07  
 EXEQUENTE: Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda.  
 ADVOGADO: José Hilário Rodrigues  
 EXECUTADO: Município de Arapoema  
 ADVOGADO: Jean Carlos Paz de Araújo

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos constata-se que o pagamento deste Precatório foi requisitado pela primeira vez em 26/06/2006, quando então o Município de Arapoema informou que a verba para sua quitação não teria sido incluída na proposta orçamentária de 2007, em razão de ter recebido o ofício requisitório somente em 22/11/2006 (fls. 54). Posteriormente, foi novamente intimado para comprovar que solicitou a inclusão da verba referente a este precatório para o próximo orçamento, qual seria o do ano de 2008, já que para o de 2007 o prazo teria expirado, no que acostuiu informação ressaltando que a referida verba não teria sido incluída no orçamento de 2007. Ora, o art. 100, § 1º, da CF é incisivo ao determinar que “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho...”. Sendo assim, o Município devedor já teve tempo suficiente para requisitar a inclusão de verba para pagamento deste precatório para o orçamento de 2008, levando-se em consideração a ciência datada de 23/11/2006 (fls. 54), ficando advertido de que não será admitida qualquer justificativa em sentido contrário. Sabe-se que a Fazenda Pública deve requerer/solicitar a inclusão de determinada verba, já requisitada, na proposta orçamentária do ano subsequente, para pagamento até o dia 31 de dezembro daquele respectivo exercício. In casu, nem mesmo comprovou já ter providenciado esta solicitação de inclusão para pagamento deste precatório, o que pode ensejar não só a configuração dos crimes definidos no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. Desse modo, a informação de fls. 65 mostra-se insubsistente, razão pela qual, determino que se INTIME novamente o Município de Arapoema, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a solicitação de inclusão na proposta orçamentária do ano 2008, de verba suficiente para pagamento deste precatório e, caso ainda não tenha feito, fique deste já INTIMADO para que o faça, considerando para tanto a data da requisição datada de 21/09/2006 e o valor do crédito no montante de R\$ 238.420,96 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), consoante último cálculo de atualização de fls. 71. Ressalte-se que o depósito da quantia requisitada deve ser efetivado em conta judicial vinculada a este tribunal e que a inobservância das determinações consignadas ensejará a adoção das medidas acima destacadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

#### **PRECATORIO Nº 1601/02**

REFERENTE : Ação de Execução nº 232/00  
 REQUISITANTE : Juiz de Direito da Comarca de Colméia  
 EXEQUENTE : Colégio Comercial Impacto Ltda  
 ADVOGADO : Fernando Carlos F. de V.Figueiredo e outro  
 EXECUTADO : Município de Pezizeiro

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos constata-se que o presente Precatório vem se arrastando há muito tempo, após levado ao protocolo deste Tribunal em 16/04/2002, com inúmeros despachos requisitórios não atendidos, demonstrando que o ente Municipal vem tratando o Poder Judiciário com total descaso e desrespeito, o que pode ensejar não só a configuração do crime definido no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. A Constituição Federal é incisiva ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária e suficiente ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados pelos Tribunais até o dia 1º de julho, nos termos do artigo 100, § 1º da CF, não sendo tolerável a reiterada omissão do ente municipal em não incluir o valor do precatório nas dotações orçamentárias que se seguirem à sua requisição e, tampouco, aceitável a sua atitude em permanecer alheio aos comandos emanados da Corte de Justiça, o que, do contrário, merece medidas enérgicas para garantir a autoridade de suas decisões. In casu, o executado já teve várias oportunidades de incluir o valor requisitado nos orçamentos

anuais, uma vez que intimado para tal desde 05/08/2003 (fls. 32). Consta, ainda, que o Município requereu o parcelamento do débito e a sua inclusão no orçamento de 2007, tendo sido indeferido o parcelamento por falta de previsão legal e deferido o pagamento para o orçamento previsto para 2007, conforme solicitado. Entretanto, até a presente data o ente devedor não informou se já efetuou o pagamento do valor requisitado e tampouco se realmente incluiu a referida verba no orçamento desde ano. Sendo assim, INTIME-SE o Executado, pela última vez, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a solicitação de inclusão de verba suficiente para pagamento desta requisição até o dia 31/12/2007, conforme já anteriormente determinado. Advirto o Município devedor que a inobservância das determinações ensejará a remessa, IMEDIATA, de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas cabíveis ao caso. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1677/05**

REFERENTE : Ação de Cobrança nº 5534/03

REQUISITANTE : Juíza de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

EXEQUENTE : Alonso Aires Pimenta

ADVOGADO : Roberval Aires Pereira Pimenta

EXECUTADO : Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando que o Estado do Tocantins informa e comprova nos autos medidas pertinentes ao pagamento deste precatório, cf. fls. 49/51, DEFIRO a dilação no prazo solicitado, quando deverá ser comprovada a sua efetiva quitação. Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 46/47, no que se refere à reatuação para “PRA” e remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos até a data de 30/06/2007. Após, expeça-se ofício para ciência da dilação de prazo ora concedida, acompanhado de cópia da atualização do crédito do requerente, cujo valor deverá ser observado no momento do efetivo pagamento (art. 100, § 1º, parte final, da CF). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1705/06**

REFERENTE : Ação Monitoria nº 25.125-0/05 e Embargos à Execução nº 25124-2/05

REQUISITANTE : Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins

EXEQUENTE : Alberto Azevedo Gomes

ADVOGADO : Márcio Nascimento Costa

EXECUTADO : Município de Maurilândia

ADVOGADO : Márcio Ferreira Brito

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta dos autos que o Município de Maurilândia foi devidamente intimado para promover a inclusão no orçamento de 2008 de verba suficiente para o pagamento da quantia requisitada por meio deste precatório, bem assim, para comprovar nos autos as providências tomadas para sua efetivação (fls. 86). A ciência do ente devedor foi efetivada no dia 08/03/2007, e até a presente data manteve-se inerte à ordem judicial, sem qualquer informação quanto às providências pertinentes à requisição ordenada. O art. 100, § 1º, da CF é incisivo ao determinar que “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho...”. Sabe-se que a Fazenda Pública deve requerer/solicitar a inclusão de determinada verba, já requisitada, na proposta orçamentária do ano subsequente, para pagamento até o dia 31 de dezembro daquele respectivo exercício. In casu, nem mesmo comprovou já ter solicitado a inclusão de verba para pagamento deste precatório, o que pode ensejar não só a configuração dos crimes definidos no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. Desse modo, determino que se INTIME novamente o Município de Maurilândia, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a solicitação de inclusão na proposta orçamentária do ano 2008, de verba suficiente para pagamento deste precatório, consoante já cientificado através de despacho recebido em 08/03/07, sob pena de serem adotadas as medidas acima destacadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1624/03**

REFERENTE : Ação de Execução nº 3137/01

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

EXEQUENTE : Marcélia Aparecida Ferreira Dantas

ADVOGADO : Paulo Roberto Risuenho e outros

EXECUTADO : Município de Paraíso do Tocantins-TO

ADVOGADO : Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Executado informou nos autos que efetuou o pagamento integral do valor requisitado e na forma posteriormente acordada, consoante pagamentos de empenhos depositados diretamente na conta bancária do advogado constituído, Paulo Roberto Risuenho (fls. 117/127). A Exequente foi devidamente intimada para se manifestar quanto à quitação noticiada, no entanto se manteve inerte (fls. 129/130). Deste modo, face à noticiada e comprovada quitação da quantia requisitada através deste Precatório, ARQUIVE-SE o mesmo com as cautelas de praxe, inclusive comunicando-se ao Juiz requisitante, com o envio das peças de fls. 117/127. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

RPV: 1521

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE  
REQUERENTE: JAÓ AUTO POSTO DE MIRANORTE – TO  
ADVOGADOS: Dr. CÍVERO TENÓRIO CAVALCANTE E Dr. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO  
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE MIRANORTE – TO.  
ADVOGADO: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO

**CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 45 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir dos valores disposto nos cálculos de fls 26, devidamente homologado às fls. 29/30. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, desde a data do último cálculo, em 01/02/1999.

**MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO**

DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
01/02/1999	R\$ 4.740,94	1,8311209	R\$ 3.940,29	100,00%	R\$ 8.681,23	R\$ 17.362,47
JUROS ANTERIORES ATÉ 01/02/1999	R\$ 953,19	1,8311209	R\$ 792,22	0,00%	0,00	R\$ 1.745,41
<b>TOTAL – I</b>						<b>R\$ 19.107,87</b>
Honorários Advocatícios: 10% (dez por cento), decisão de fls. 37/38						R\$ 1.910,79
<b>TOTAL – II</b>						<b>R\$ 1.910,79</b>
CUSTAS JUDICIAIS EM 01/02/1999	R\$ 213,78	1,8311209	R\$ 177,68	0,00%	0,00	R\$ 391,46
<b>TOTAL – III</b>						<b>R\$ 391,46</b>
<b>TOTAL GERAL (I + II + III)</b>						<b>R\$ 21.410,12</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 21.410,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dez reais e doze centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (22/05/2007).

José Ribamar Sousa da Silva  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA – 19852

## DIRETORIA FINANCEIRA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2006 A ABRIL/2007

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	MAI / 2006 A ABR / 2007	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	87.943.536,30	
Pessoal Ativo	79.037.524,26	
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.906.012,04	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	3.398.526,72	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial	3.362.415,25	
Despesas de Exercícios Anteriores	36.111,47	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	84.545.009,58	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	2.504.410.472,87	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV)*100	3,38	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < 6% >	150.264.628,37	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - < 5,70 % >	142.751.396,95	

FONTE: Diretoria Financeira-TJTO/SEFAZ-TO (RCL)

Nota:

Des. DANIEL NEGRY  
Presidente  
CPF nº. 008.158.451-20

Gizelson Moteiro de Moura  
Diretor Financeiro  
CPF Nº . 789.318.861-78

Ronilson Pereira da Silva  
Diretor de Controle Interno  
CPF Nº 402.177.793-87

Manoel Lindomar A. Lucena  
Contador  
CRC DF-9642/T-TO

### 1º Grau de Jurisdição

## **PALMAS**

### 2ª Vara Cível

#### BOLETIM Nº 39/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2004.0000.4881-3/0

Requerente: Ananias Pereira Barbosa

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Omar Hassan Abdalla Davaidar

Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral – OAB/TO 781

Requerido: Embramac – Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Ind. Com. Importação e Exportação Ltda

Advogado: Gisele Sampaio de Sousa – OAB/SP 227.895/ Jessé Domingues de Sales Júnior – OAB/SP 180.209

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Apreciarei o pedido de assistência judiciária após manifestação do recorrido. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 02 – AÇÃO: EXECUÇÃO... - 2004.0000.8019-9/0

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro - OAB/TO 80

Requerido: Helias Silveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Conforme artigo 267, III do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor às custas remanescentes, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 03 – AÇÃO: EXECUÇÃO... - 2004.0000.9569-2/0

Requerente: Fundação Getúlio Vargas

Advogado: Geraldo Bonfim de Freitas Neto - OAB/TO 2708-B

Requerido: Alberto Osvaldo Anders

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Conforme artigo 267, III do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias remanescentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 04 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0001.0620-1/0

Requerente: WF Silva ME (Cimento Materiais para Construções)

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598 e outros

Requerido: CTB – Construtora Terra Boa Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência de Habilitação e Desenvolvimento Urbano, pois no ofício a folhas 43 informam que a empresa não possui créditos a receber. Assim, exonero o servidor Adriano Hermano Lage do encargo do fiel depositário. Venham-me os autos para bloqueio on line. Intime-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 05 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2004.0001.1273-2/0

Requerente: Josimara Caldeira Fernandes

Advogado: Manoel Leandro de Oliveira Neto – OAB/TO 3960

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o banco requerido para manifestar-se acerca da petição e documento de folhas 75 a 77. Caso silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 06 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0000.4898-6/0

Requerente: Raimundo Nonato da Conceição

Advogado: Valdevino de Souza Neves – OAB/TO 98

Requerido: Rubens Gama Mendes Araújo e outra

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 07 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0000.6245-8/0

Requerente: Tecil – Tocantins Engenharia Com. e Ind. Ltda

Advogado: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO 2298-A

Requerido: Ivo Dall'Agnol

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A empresa executada já interpôs recurso de agravo de instrumento em face do despacho de folhas 399; por isso entendemos mais correto o raciocínio de Athos Gusmão Carneiro, que prevê ação cautelar a ser ajuizada diretamente no Tribunal para atribuir o duplo efeito ao recurso. Quanto ao argumento de não ter este juiz atentado para o previsto no artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltamos não se aplicarem ao caso as hipóteses descritas no referido dispositivo legal. E se o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, poderá o Senhor IVO DALL'AGNOL promover a execução provisória da sentença. E um dos efeitos desse tipo de execução é correr por conta e responsabilidade do exequente, que se obrigará, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer (Gilson Delgado Miranda, na obra Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Editora Atlas, São Paulo, 2B edição, pág. 1.627). E ainda há a possibilidade de exigir caução idônea do exequente, requerida e prestada nos próprios autos da execução. Portanto, mantenho o despacho de folhas 399. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se e cumpra. Palmas, aos 18 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 08 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.5422-6/0

Requerente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 06/ Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10-A

Requerido: Lomazzi e Cunha Ltda e outros

Advogado: Romenthier Ítalo Pagano – OAB/TO 571

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.5684-9/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Bezerra e Brito Ltda

Advogado: Rubens Alvarenga Dias – OAB/GO 10309

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro em parte o pedido de folhas 117. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que forneça o endereço do requerido constante em seus cadastros. Cumpra-se. Palmas, aos 17 de maio de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 10 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... - 2005.0000.6331-4/0

Requerente: Osmar Batista Borges

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442

Litisdenuciado: Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cumpra-se domo determinado a folhas 1405, expeça-se alvará para levantamento da quantia. Intime-se. Palmas, aos 18 de maio de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 11 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... -2005.0000.7159-7/0

Requerente: Leonardo Câmara Pereira Ribeiro

Advogado: Silvana Ferreira de Lima – OAB/TO 949-B

Requerido: Shopping Popular de Palmas Ltda

Advogado: César Augusto Silva Morais – OAB/TO 1915-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque no artigo 475 do Código Civil, condeno o requerido devolver ao autor a quantia de R\$ 8.500,00, referente ao fundo de comércio pago aos 13 de setembro de 2001. E a partir dessa data deverá a quantia ser corrigida com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Antecipo in totum a tutela com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica o autor desobrigado de arcar com os valores da locação e condomínio no período de fevereiro a setembro de 2002, nem poderá ter seu nome negativado por requisição da empresa ré em qualquer órgão de defesa do crédito, sob pena desta ser condenada a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00, quantia essa a ser revertida ao autor e atualizada da forma acima apontada a partir da publicação da sentença. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes por não ter o autor feito prova de suas alegações (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Por não ter igualmente demonstrado o autor o dano moral, que alega ter sofrido, deixo de deferir o pedido de indenização nesse sentido (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Em face da sucumbência recíproca, o autor arcará com 60% das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 60% do valor a ser restituído como fundo de comércio, quantias essas a serem corrigidas a partir da citação com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. O requerido pagará 40% das custas e taxa judiciais, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 40% do valor a ser restituído ao requerente como fundo de comércio, valores esses a serem corrigidos a partir da citação com juros legais – artigo 406 e 2.035 do Código Civil (sucumbência parcial em ação de indenização por danos materiais e morais. Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca (STJ – 2ª Seção, ED no Resp 319.124, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 18.10.04, não conheceram, v.u., DJU 17.12.04, p. 410). Tal sucumbência deve "ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios" (STJ 4ª T.: RT 813/224, maioria). No mesmo sentido: STJ – 3ª T., REsp 255.998, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.6.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 13.9.04, p.231, citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 38ª edição, pág. 157). Ressalto terem sido indeferidos quase todos os pedidos formulados pelo autor. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**12 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9222-5/0**

Requerente: Hélio Andrade de Aguiar Sobrinho  
 Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654 / Antônio C. de Aguiar – OAB/TO 1700  
 Requerido: Renault do Brasil S/A  
 Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Com fulcro no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, pois na sentença de folhas 207 a 210, confirmou-se a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a folhas 68 a 73. Apresentadas as contra-razões a folhas 236 a 244 e presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins após atender o Senhor Hélio Andrade de Aguiar Sobrinho a exigência abaixo apontada. Não há como deferir o pedido de folhas 52 dos autos de número 2004.0000.5225-0/0, pois o autor está a oferecer caução desproporcional com o valor que pretende levantar. A quantia a ser resgatada será bem superior ao que está a ser ofertado como garantia. Em cinco dias, ofere o autor caução condizente com a quantia que irá levantar. No silêncio, remetam-se os autos à segunda instância. Ofertada a nova caução, expeça-se alvará para levantamento da importância pleiteada com as observações do artigo 475-O do Código de Processo Civil e em seguida expeçam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Palmas, aos 17 de maio de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**13 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0000.9242-0/0**

Requerente: Reticoqui Importação e Exportação  
 Advogado: Daniel Almeida Vaz - OAB/TO 1861  
 Requerido: Credifirme Factoring e Descontos Ltda  
 Advogado: Fabiana Cristina Catalani – OAB/SP 156.520  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Luciana Boggione Guimarães – OAB/MG 67.675  
 Requerido: Magtec – Máquinas e Ferramentas Ltda  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para informar se o acordo celebrado foi cumprido. Em caso negativo, requeira o que for de direito. Se silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**14 – AÇÃO: CAUTELAR... – 2005.0000.9325-6/0**

Requerente: Hélio Santos da Silva e outros  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
 Requerido: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha - OAB/TO 3115-A  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 806, 808, I, combinado com o artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa, tudo a ser corrigido com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária de IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Deixo de analisar, em prol do requerido, o estabelecido no artigo 811 da lei adjetiva, em face da extinção do feito. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**15 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9389-2/0**

Requerente: Mil Koisas Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas Ltda  
 Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694-B  
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
 Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083/ Gabriela Castro Santos – OAB/BA 904-B  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Frustrada a tentativa de conciliação devido à ausência da parte requerida. Defiro a juntada do substabelecimento. A empresa autora assevera não ter interesse na produção de provas. Diga o banco requerido, no prazo de 05 dias, se pretende produzir provas. Saem os presentes intimados. Nada mais. Palmas-TO, 18 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**16 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.9401-5/0**

Requerente: Ademio Flesch  
 Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810  
 Requerido: Investco S/A  
 Advogado: Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo autor. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**17 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS... – 2005.0000.9629-8/0**

Requerente: Patrícia Pereira Barreto  
 Advogado: Patrícia Pereira Barreto – OAB/TO 2090-B  
 Requerido: Renault – La Seine Automóveis Ltda  
 Advogado: Cristiane Gabana – OAB/TO 2073 / Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598-A  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Expeça-se alvará em nome da autora para levantamento das quantias depositadas. Em seguida, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, aos 18 de maio de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**18 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2005.0001.0055-4/0**

Requerente: Geraldo Lourenço de Souza Neto  
 Advogado: Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A  
 Requerido: Unimed palmas – Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação somente no efeito Devolutivo, pois na Sentença de folhas 216 a 218, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela deferida a folhas 65 e 68, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.

Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**19 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2005.0001.0666-8/0**

Requerente: Edson Feliciano da Silva  
 Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633-A  
 Requerido: Fenelon Barbosa Sales  
 Advogado: Vilobaldo Gonçalves Vieira – OAB/GO 9030  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Não conheço da exceção de pré-executividade, ofertada pelo executado, instrumento muitas vezes utilizado com caráter nitidamente procrastinatório, como no presente caso. Aliás, os mesmos argumentos do executado foram utilizados quase um ano depois nos seus embargos, já julgados improcedentes na data de hoje. Ademais qualquer alegação a exigir produção de prova não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, a qual, em tese, somente presta para analisar questões flagrantemente em desacordo com o ordenamento legal. Diga o exequente, pois demonstrou desinteresse sobre os imóveis indicados para a penhora (folhas 56 in fine dos autos em apenso). Intimem-se. Palmas, aos 13 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**20 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2005.0001.1007-0/0**

Requerente: Irineu Derli Langaro  
 Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252  
 Requerido: Espólio de Guilherme Luiz de Moraes  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Revogo o despacho anterior. Não é possível pedir à Receita Federal o CPF de alguém. O interessado é que tem o ônus de fornecer ao referido órgão o número do cadastro da pessoa física. Informe o exequente a quem pertence o CPF indicado a folhas 49. se pertencia ao de cujus, não há sentido em bloquear sua conta bancária, pois já encerrada. Ademais não se pode olvidar ter o Senhor Oficial de Justiça do Foro de Itapagipe informado não existirem bens a ser penhorados, o que inclui numerário em banco. Mas se de fato o inventário está a tramitar em Palmas, poderá o exequente, até com facilidade, descobrir se o de cujus deixou bens para os herdeiros. Intime-se. Palmas, aos 18 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**21 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0002.3375-9/0**

Requerente: C.G. Lima da Silva ME  
 Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385 / Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A  
 Requerido: Cargil Agrícola  
 Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530  
 Requerido: Global Transportes, Comércio e Representação Ltda  
 Advogado: Laurencio Martins Silva – OAB/TO 173-B  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por entender ter ocorrido omissão no julgado de folhas 182 a 185 (artigo 535 do Código de Processo Civil). É o suficiente. Conheço dos embargos, pois opostos no prazo previsto na lei processual civil (artigo 536 do Código de Processo Civil). De fato, os embargos são procedentes, pois faltou fixar os honorários devidos pela denunciante à denunciada. Sendo assim, condeno o denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do denunciado, conforme prescreve jurisprudência citada pelo denunciado e doutrina: “Tenho entendido que, se a denunciação for facultativa, ou seja, se o denunciante tiver a possibilidade de exercer o direito de regresso em via autônoma, será dele a responsabilidade pela verba honorária”. (MARCATO, Antônio Carlos, Código de Processo Civil interpretado. 2ª d. São Paulo: Editora Atlas, 2005. 198p). Portanto, passa a figurar o dispositivo da sentença da seguinte maneira: Condeno o denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do denunciado, que ora estipulo em 15% do valor da condenação, a ser corrigido a partir da citação da denunciada com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se e intimem-se. Palmas, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**22 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0002.9602-5/0**

Requerente: Izabel Tavares e Silva  
 Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B  
 Requerido: Consórcio Nacional GM Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet)  
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Antes de analisar o pedido de folhas 250, intime-se o requerido para, no prazo de 24 horas, depositar a diferença. Intime-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**23 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0001.1522-3/0**

Requerente: Rogério Rodrigues de Queiroz  
 Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242  
 Requerido: Marcos Antônio Neves  
 Advogado: Valdevino S. Neves – OAB/TO 98-B  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, assinar a petição de folhas 30 e 31. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**24 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2006.0001.5773-2/0**

Requerente: Deusdet de Oliveira Barros  
 Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção - OAB/GO 1803  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e taxas judiciais, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor da quantia devida, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigos 406 e 2.035, ambos do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Faça-se anotar o resultado deste nos autos principais. Prossiga a execução com a atualização do débito e com a avaliação do bem penhorado a folhas 60 dos autos da execução. Publique-se.



Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 10 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**25 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0002.0495-1/0**

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784

Requerido: Sominas Pneus

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O número do CNPJ do executado encontra-se incompleto na inicial e não consta nos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar o CNPJ do executado. Intime-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**26 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – 2006.0002.7852-1/0**

Requerente: Gilberto José Marasca e outro

Advogado: Leidiane Abalem Silva - OAB/TO 2182

Requerido: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho – OAB/MT 4482

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**27 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2006.0003.1632-6/0**

Requerente: SINDIFISCAL - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins

Advogado: Rodrigo Coelho - OAB/TO 1931

Requerido: Sindicato dos Auditores de Rendas do Estado do Tocantins - SINDARE

Advogado: Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito, eis que preenche os requisitos de admissibilidade (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Decorrido o prazo, oferecidas ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**28 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – 2006.0003.4912-7/0**

Requerente: SINDIFISCAL-Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins

Advogado: Rodrigo Coelho-OAB/TO 1931

Requerido: Sindicato dos Auditores de Rendas do Estado do Tocantins - SINDARE

Advogado: Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito, eis que preenche os requisitos de admissibilidade (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Decorrido o prazo, oferecidas ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**29 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0003.5914-9/0**

Requerente: Geralda Aparecida Ramos Beltran

Advogado: Reynaldo Borges Leal – OAB/TO 2840

Requerido: Jesus Cerqueira Gomes

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas e taxa judiciária por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**30 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS... – 2006.0004.1082-9/0**

Requerente: Ciclovía Distribuição, Importação e Exportação de Peças para Bicicletas e Motos Ltda

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto - OAB/TO 1242

Requerido: Serra verde Com. De Motos Ltda

Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora realizada a folhas 102. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**31 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0004.7025-2/0**

Embargante: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068

Embargado: Marcos Boaventura de Souza

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido de folhas 81 a 85, por serem impertinentes na presente ação, pois o requerido já foi citado a folhas 67-verso a apresentou contestação a folhas 70 a 72. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação. Intime-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**32 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2006.0005.8996-9/0**

Requerente: CMS – Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Maria Aparecida Batista

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...De acordo com o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes celebrarem acordo, como neste caso. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no artigo 269, III, do

Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**33 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE... – 2006.0008.6869-8/0**

Requerente: Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis

Advogado: Lillian Abi Jaudi Brandão – OAB/TO 1824 / Messias Geraldo Pontes – OAB/TO 252-B

Requerido: Omar Espindola Mota e Nilma César de Moraes Mota

Advogado: Duarte Nascimento – OAB/TO 329-A

Requerido: Mariano Nazário de Abreu e Maria de Jesus Lima dos Reis Abreu,

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque nos artigos 166, VI, do Código Civil, bem como artigo 216 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, declaro nulos os atos que importaram na compra e venda do imóvel, objeto da escritura e posterior registro público, realizados após a data em que foi proposta a ação de separação judicial, ou seja, 17 de outubro de 2006. Diante da procedência do pedido, ratificam-se os efeitos da tutela, já antecipados a folhas 52 a 54. Uma vez que o Senhor OMAR e esposa asseveraram ter dado em pagamento pela chácara uma caminhonete arrematada em leilão, o que não corresponde aos fatos, conforme documentos juntados pela autora e não impugnados (folhas 58 e 59), considero os litigantes de má-fé, pois deduziram defesa contra fato incontroverso. Com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Civil, condeno os referidos réus a pagar à autora multa equivalente a 1% do valor da causa, bem como metade das custas e taxa judiciárias e ainda honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação da parte com juros legais – artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Já os requeridos MARIANO NAZÁRIO DE ABREU e MARIA DE JESUS LIMA DOS REIS ABREU arcarão com a outra metade das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, igualmente fixados em R\$ 1.000,00, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sucumbência essa a ser corrigida a partir da citação da parte com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possam fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Saliento ter deferido o pedido de justiça gratuita aos Senhores MARIANO NAZÁRIO e MARIA DE JESUS, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da supracitada lei. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, para que proceda a anulação do registro R03-83.738, feito aos 27 de outubro de 2006 da matrícula 83.738, livro 2, de registro geral. Expeça-se xerocópia dos autos ao Ministério Público, para, caso assim entenda, adote providências de natureza criminal em face da fraude constatada nos autos. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**34 – AÇÃO: EXECUÇÃO - 2006.0009.6296-1/0**

Requerente: Joana D'Arck Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio - OAB/TO 2698

Requerido: EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A

Advogado: Alessandra Rose de Almeida Bueno - OAB/TO 2992-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido a folhas 111 a 122. Defiro o pedido de substituição dos valores bloqueados pela Carta de Fiança Bancária. Venham-me os autos para desbloquear as contas bancárias. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 18 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**35 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO - 2006.0009.8125-7/0**

Requerente: EA Alves Vilela e Cia. Ltda

Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A / Dayane Ribeiro Moreira – OAB/TO 3048

Requerido: Motorola Industrial Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock – OAB/SP 91.311 / Solano de Camargo – OAB/SP 149.754

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 30/08/2007, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, clientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**36 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0000.4403-0/0**

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Carlos Eduardo Nogueira de Moraes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, e de consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência à pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial. Oficie ao DETRAN/TO para liberação do bem, consolidando-o nas mãos do autor. Comunique ao Depositário Público para promoção da entrega do bem mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, aos 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**37 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0000.4591-6/0**

Requerente: Luiz Álvaro de Almeida Pedrosa e outra

Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418

Requerido: Luiz Wagner Jacinto e Outra

Advogado: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto – OAB/TO 2006-B

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Verifica-se nos autos a folhas 38, o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista a celebração de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurados, da mesma forma, a possibilidade de convencionarem a suspensão do processo, conforme prescreve o artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes a folhas 38 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo realizado pelas partes. De conseqüência, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, II, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**38 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – 2007.0000.7578-5/0**

Requerente: Antônio Carlos Rodrigues  
Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622  
Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Em face da resposta de folhas 82, remetam-se estes autos ao respeitável Juízo da 3ª Vara Cível deste foro, pra que os presentes autos sejam apensados aos de número 2006.0005.1505-9/0. O mencionado Juízo é preventivo. Cumpra-se. Palmas, aos 17 de maio de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

**39 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – 2007.0000.9890-4/0**

Requerente: Luciano de Araújo Lima  
Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694  
Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 30/08/2007, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**40 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0001.1570-1/0**

Requerente: Banco Diberns S/A  
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068  
Requerido: Agropecuária Lusan Ltda

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** “...Diz o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil que extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas finais pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de maio de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**41 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS... – 2007.0001.4697-6/0**

Requerente: Silvino Costa Mendes  
Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva – OAB/TO 1871  
Requerido: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 30/08/2007, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**42 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – 2007.0001.4738-7/0**

Requerente: Assis de Souza Oliveira  
Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040  
Requerido: Coceno Construtora Centro Norte Ltda  
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A / Fernanda Rodrigues Nakano – OAB/TO 2617

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 30/08/2007, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**43 – AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 2007.0002.2538-8/0**

Requerente: Tok Som Sistema Automotivo  
Advogado: José Augusto Patrício Diniz – OAB/GO 20641  
Requerido: Leandro Parreira Lopes

Advogado: Roger de Melo Ottaño – OAB/TO 2583

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Se no prazo, recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os artigos 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 dias (artigo 308 do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**44 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2007.0002.6673-4/0**

Requerente: Sostenes Gomes Ribeiro  
Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931  
Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e indefiro o pedido de indenização por dano moral, pois a CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS não praticou ato ilícito ao suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica para a habitação do Senhor SÓSTENES GOMES RIBEIRO. Sendo assim, com espeque no artigo 273, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, revogo a antecipação de tutela, concedida a folhas 24 e 25, podendo agora a requerida, caso queira, voltar a suspender o seu serviço para a UC 223.1999. Condeno o autor a pagar eventuais custas processuais ainda pendentes e honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 10% do valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**45 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0002.6723-4/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
Requerido: Franco e Magalhães Ltda

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Defiro o pedido formulado a folhas 43. Oficie-se ao Serasa, informando da sentença prolatada nestes autos, para que providencie a baixa da restrição judicial em nome do requerido, que conste em seus cadastros, no que diz respeito a esta ação. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**46 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0002.6783-8/0**

Requerente: Banco Santander Brasil S/A  
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068  
Requerido: Klebio Barbosa Fonseca

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** “...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, e de conseqüência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência à pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial. Oficie ao DETRAN/TO para liberação do bem, consolidando-o nas mãos do autor. Comunique ao Depositário Público para promoção da entrega do bem mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, aos 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**47 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0003.3295-8/0**

Requerente: Nova Comércio de Veículos Ltda  
Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090  
Requerido: Sebastião Ribeiro da Silva

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “A parte autora, requer a concessão da justiça gratuita, mas não apresentou documentos que comprovem as dificuldades financeiras para arcar com as despesas processuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prescreve: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção”. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110”). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**48 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2007.0003.5255-0/0**

Requerente: Jovalino Alves Cardoso  
Advogado: Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755  
Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova e da antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. A parte autora, no prazo de 30 dias, deverá juntar os comprovantes de pagamento das parcelas. Cite-se. Intime-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**49 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2007.0003.5312-2/0**

Requerente: Juliana Bertasso Armentano  
Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090  
Requerido: Globex Utilidades S/A (Ponto Frio)

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivado o depósito, cite-se o requerido, para, no prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto às matérias de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 08 de maio de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

**50 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2007.0003.5330-0/0**

Requerente: Proteção Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda  
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
Requerido: Supraseg - Palmas

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: DESPACHO:** “Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivado o depósito, cite-se o requerido, para, no prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto às matérias de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem

como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. A parte autora deverá pagar as custas processuais no final do processo. Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 08 de maio de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito.”

**51 – AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 2007.0003.5331-9/0**

Requerente: Miguel Moyses Abeche Neto  
Advogado: Luiz Alfredo Motta Fontana – OAB/SP 132063  
Requerido: Ronaldo Roberto Filho  
Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Se no prazo, recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os artigos 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 dias (artigo 308 do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**52 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... - 2007.0003.5377-7/0**

Requerente: Jairo Soares Mariano  
Advogado: Carla Andréa da Gama – OAB/TO 3909  
Requerido: Panabox Informática Ltda ME  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Cite-se. Intime-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**53 – AÇÃO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – 2007.0003.6486-8/0**

Requerente: Juarez Lustosa Paranaguá  
Advogado: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2539  
Requerido: Luceny de Oliveira Martins  
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**54 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2007.0003.6530-3/0**

Requerente: Zilá Silva de Mello  
Advogado: Giuliano Silva de Melo – OAB/SC 20036  
Requerido: Banco Sudameris do Brasil S/A  
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Apense-se aos autos principais. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. No prazo legal, diga o embargado. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**55 – AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO - 2007.0003.6571-6/0**

Requerente: Algar Comercial Elétrico Ltda  
Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147  
Requerido: Milênio Engenharia Ltda  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Posto isto, com espeque no artigo 813, I, do Código de Processo Civil, defiro o arresto de automóveis em nome do Senhor Rommel Maia Sarmento. Para tanto, expeça-se ofício ao DETRAN de Goiás, para que proceda aos gravames nos registros de veículos em nome do referido sócio-administrador. Não vislumbro a necessidade da parte autora prestar caução, até porque a medida poderá ser revogada a qualquer momento. Deverá a autora observar o prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Palmas, aos 11 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**56 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2004.0000.0507-3/0**

Requerente: Samedh – Assistência Médico Hospitalar Ltda  
Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618/ Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555  
Requerido: Lago Veras Ltda e Artur de Souza Veras  
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de retirar o edital de citação para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 21 de maio de 2007.

**57 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0000.2015-3/0**

Requerente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334  
Requerido: Girassol Indústria e Comércio de Confecções e Representações Ltda e outro  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, R\$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de avaliação. Palmas/TO, 22 de maio de 2007.

**58 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.2107-9/0**

Requerente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334  
Requerido: Fábrica de Gelo Tocantins Ltda e outros  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de arresto e intimação. Palmas/TO, 22 de maio de 2007.

**59 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.0399-0/0**

Requerente: Gerdau S/A

Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737

Requerido: Construtora Pedra Grande Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 129-verso, diga a parte autora no prazo legal: bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 60,80 (sessenta reais e oitenta centavos). Palmas/TO, 21 de maio de 2007.

**60 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2005.0000.2099-2/0**

Requerente: Romenthier Ítalo Pagano e outra  
Advogado: Gabriela Pagano – OAB/TO 2139  
Requerido: Farmácia Farmalider Ltda  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da carta precatória de folhas 207 a 212 sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 21 de maio de 2007.

**61 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.3941-3/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A  
Requerido: Savena Comércio de Auto Peças Ltda e outros  
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 e outro  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação; bem como que compareça em cartório para retirar o edital de intimação para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 21 de maio de 2007.

**62 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.5683-0/0**

Requerente: Newton Jensen Barbosa  
Advogado: Marilda Ferreira Reis Barbosa – OAB/GO 21064 / Eduardo Urany de Castro – OAB/GO 16.539  
Requerido: Edilânio Garcia de Brito e outros  
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de avaliação, para cumprimento na Comarca de Marabá - PA. Palmas/TO, 21/05/2007.

**63 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2005.0000.5941-4/0**

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda  
Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733  
Requerido: Hilo Antonio Bassi  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de penhora, averbação, intimação e avaliação, para cumprimento na Comarca de São José do Rio Preto - SP. Palmas/TO, 21/05/2007.

**64 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.6207-5/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A  
Requerido: Sebastião Simon Camelo Júnior  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da carta precatória de folhas 53 a 121, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 21 de maio de 2007.

**65 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2005.0000.9383-3/0**

Requerente: Cleide Regina Riedlinger de Oliveira  
Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B  
Requerido: Norpave – Norte do Paraná Veículos Ltda  
Advogado: José Carlos da Rocha – OAB/PR 3702-A  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de busca, apreensão e intimação, para cumprimento na Comarca de Londrina - PR. Palmas/TO, 21/05/2007.

**66 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9851-7/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Enéas Ribeiro Neto – OAB/TO 1434  
Requerido: Lucy Lúcia de Azevedo  
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação. Palmas/TO, 22 de maio de 2007.

**67 – AÇÃO: COBRANÇA - 2005.0001.0341-3/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Enéas Ribeiro Neto - OAB/TO 1434  
Requerido: Valdivina de Lourdes Gonçalves Lima  
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação. Palmas/TO, 22 de maio de 2007.

**68 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0001.5607-9/0**

Requerente: Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda (Distribuidora Nova Schin)  
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115-A  
Requerido: Rubens Luiz Martinele  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 450, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 21/06/2007.

**69 – AÇÃO: MONITORIA – 2006.0002.9290-7/0**

Requerente: Banco Sudameris Brasil S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A  
Requerido: Distribuidora de Cimento Ltda e outro  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação e intimação, para cumprimento na Comarca de Goiânia - GO. Palmas/TO, 21/05/2007.

**70 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0008.1522-5/0**

Requerente: Banco Volksvagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Sérgio Roberto de Andrade

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação, para cumprimento na Comarca de Marabá - PA. Palmas/TO, 21/05/2007.

**71 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0008.7538-4/0**

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Giselle Carmo Maia

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 36-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 21/06/2007.

**72 – AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2007.0000.9212-4/0**

Requerente: Xerox Comércio e Indústria Ltda (Xerox do Brasil Ltda)

Advogado: Ludmila de Castro Torres - OAB/GO 21433 / Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Provisão Estação Gráfica Ltda

Advogado: Roger de Melo Ottaño – OAB/TO 2583

INTIMAÇÃO: Acerca do bem oferecido à penhora de folhas 38/39, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 22 de maio de 2007.

**73 – AÇÃO: RENOVAÇÃO DE PROCURAÇÃO... – 2007.0002.2501-9/0**

Requerente: José Amilton Silva Santos

Advogado: Renato Kenji Arakaki – OAB/TO 3061

Requerido: Denilson Mendes da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 20-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 21/05/2007.

**74 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – 2007.0002.2611-2/0**

Requerente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Iron Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2426

Requerido: Ricardo Wazlewski

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 59-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 22/05/2007.

**75 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0002.5735-2/0**

Requerente: Banco Triângulo S/A

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

Requerido: M da GM Silva Comércio, Maria da Guia Moraes Silva, João Oliveira da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 118 e 120-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 21/06/2007.

**76 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2007.0002.5770-0/0**

Requerente: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil

Advogado: Guilherme Trindade Meira Costa – OAB/TO 3680

Requerido: Ivan Malves Santana

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 17-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 21/06/2007.

**77 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - 2007.0002.9394-4/0**

Requerente: José Dourado Lima

Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606 / Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745

Requerido: SERASA e Luiz Teixeira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de retirar o edital de citação para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 21 de maio de 2007.

**78 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0003.5252-5/0**

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO 1334

Requerido: Aduato dos Reis Cintra e Eleni Aparecida Vasque Cintra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação, arresto, penhora, intimação e avaliação, para cumprimento na Comarca de Rio Verde - GO. Palmas/TO, 21/05/2007.

**2ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: FERNANDO NETO PEREIRA PINTO, vulgo "Netinho", brasileiro, casado, pedreiro, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 13.04.1978, filho de Manoel Pereira Pinto e de Santina Pereira dos Santos, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2004.0001.1487-5, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Diante do exposto: Julgo PROCEDENTE em parte a Denúncia, para: a) condenar o réu FERNANDO NETO PEREIRA PINTO nas penas do artigo 184, § 2º do CP. Passo à dosimetria da pena. Da pena privativa de liberdade aplicável ao réu: O réu tinha condições de saber que obrava ilícitamente. Possui maus antecedentes. Sua conduta social é totalmente desajustada, embora duas testemunhas de defesa ouvidas tenham noticiado o contrário (...). As circunstâncias são próprias do delito. Consequências: próprias do delito. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, que aumento de 6 meses em face da reincidência, mas diminuo em 4 meses em face da confissão, quedando-se em definitiva em dois anos e 8 meses de reclusão, pena essa que considero necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em regime semi-aberto, a ser cumprida na cadeia pública. Da pena de multa, aplicável cumulativamente: Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, que servem, na pena de multa, para determinar o número de dias-multa aplicável ao réu, fixo em 20 dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que aumento de 6 dias em razão da agravante da reincidência, mas que diminuo em 4 dias em face da atenuante da confissão, quedando-se em definitiva

em 22 dias multa, no mínimo legal. Não é possível a substituição ou a aplicação do sursis em face das circunstâncias do art. 59 serem desfavoráveis ao réu. Pelo mesmo motivo, não permito o apelo em liberdade. Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado, formem os autos de EXEPEN, comunique-se ao T.R.E., lançando-se o nome do réu no rol dos culpados e destruindo-se as cópias de CDs falsificados e apreendidos. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2006. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 22 de maio de 2007.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: WEDIVAN RIBEIRO LUSTOSA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 01.05.1973, filho de Filomeno Ribeiro Lustosa e de Raimunda Maciel Lustosa, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 32/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "Wedivan Ribeiro Lustosa, condenado neste Juízo a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 155 do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 12/01/97. Em face da pena aplicada ao sentenciado, a prescrição da pretensão executória do Estado deveria se dar em 4 anos. Assim, insta o recebimento da prescrição da pretensão executória, uma vez que da data do trânsito em julgado da sentença para o MP até a presente data já se passaram mais de 4 anos sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha havido, nem que tenha havido o início do cumprimento da pena nesse interregno. Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO WEDVAN RIBEIRO LUSTOSA, qualificado NOS AUTOS, em face da prescrição da pretensão executória havida, CONFORME ARTIGOS 109, V, 110, 112, I e 107, IV DO CÓDIGO PENAL. Recolham-se os mandados de prisão expedidos em razão do presente processo. P.R.I. Palmas/TO, 12 de setembro de 2006". Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 22 de maio de 2007.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação dos Senhores: FLÁVIO RODRIGUES FARIAS SOARES, brasileiro, solteiro, balconista, nascido aos 13.10.1979, natural de Intubiara/GO, fAdelino Rodrigues Soares e de Damiana Luiza de Faria Soares; MARCELO COSTA FERREIRA, brasileiro, solteiro, comerciário, nascido aos 28.11.1979, natural de Goiânia/GO, filho de Lauridis Idalina Costa, fim de que tomem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 192/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "Flávio Rodrigues Farias Soares e Marcelo Costa Ferreira, foram condenados neste Juízo a pena de 6 anos de reclusão, cada um, pela prática do crime tipificado no art. 157, par. 2º, I e II do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 26/01/99. Em face da pena aplicada aos sentenciados, a prescrição da pretensão executória do Estado deveria se dar em 12 anos. Contudo, na época dos fatos (12/08/98) os sentenciados estavam com menos de 21 anos, o que implica na redução pela metade do prazo prescricional. Assim, insta o recebimento da prescrição da pretensão executória, uma vez que da data do trânsito em julgado da sentença para o MP até a presente data já se passaram mais de 6 anos sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha havido, nem que tenha havido o início do cumprimento da pena nesse interregno. Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SENTENCIADOS Flávio Rodrigues Farias e Marcelo Costa Ferreira, ambos qualificados em face da prescrição da pretensão executória havida, CONFORME ARTIGOS 109, III, 110, 112, I e 107, IV DO CÓDIGO PENAL. Recolham-se os mandados de prisão expedidos em razão do presente processo. P.R.I. Palmas-TO, 12 de setembro de 2006. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito", prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 21 de maio de 2007.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: FÁBIO MATHIAS ENGELAGE, brasileiro, solteiro, nascido aos 02.07.1983, natural de Palotina/PR, filho de Rudi Valter Engelage e de Valmi Wazlawick Engelage, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 1095/03, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "FÁBIO MATHIAS ENGELAGE foi beneficiado com o benefício da suspensão condicional do processo, submetendo-se a um período de prova de dois anos. Transcorrido o prazo em questão, consta que o réu não desrespeitou nenhuma das condições que lhe foram impostas no termo de audiência. De tal modo, JULGO por sentença extinta a punibilidade de Fábio Mathias Engelage, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, par. 5º da Lei 9099/95. P. R. I. Palmas/TO, 31 de julho de 2006. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito" – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 21 de maio de 2007.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: JOSÉ COSME DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, soldador, natural de Paraíso/TO, nascido em 16.10.1975, filho de José Cosme Rodrigues e de Júlia Pedra dos Santos, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 206/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "O Réu José Cosme Vieira dos Santos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme decisão de fl. 60, datada de 1/06/99, submetendo-se a um período de provas com as condições estipuladas a ser cumpridas na Comarca de Porto Nacional. Conforme certidão de fl. 17, datada de 24/04/06, o beneficiário deixou de comparecer em Cartório desde 05/09/06, quando ainda lhe restava cinco meses para o esgotamento do período de provas. Devolvida a precatória e ouvido o representante do MP local, este foi da opinião que deverassem os autos serem arquivados, dada a falta de revogação do benefício dentro do período de provas. O entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que não revogado o benefício por descumprimento dentro do período de prova deverá, deverá ser declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos precisos do art. 89, par. 5º, entendimento do qual também compartilho. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ COSME DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95 (...). P.R.I. Palmas/TO, 20 de julho de 2006". Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal.